



**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM**  
**CLASSIFICADOR**

**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de**  
**Registros Públicos de São Paulo**

**Arquivo eletrônico com publicações de**  
**Agosto/2025**

**01/08/2025 a 29/08/2025**

**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil

# Classificador ARPEN-SP - Agosto/2025

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por assunto

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Usucapião Extraordinária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003509-39.2025.8.26.0100	01/08/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0032121-04.2025.8.26.0100	01/08/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0029214-56.2025.8.26.0100	04/08/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1078532-88.2025.8.26.0100	04/08/2025	0
Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133723-55.2024.8.26.0100	04/08/2025	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1080959-58.2025.8.26.0100	04/08/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0032320-26.2025.8.26.0100	04/08/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1015716-70.2025.8.26.0100	04/08/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1088887-60.2025.8.26.0100	04/08/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1088819-13.2025.8.26.0100	04/08/2025	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064818-61.2025.8.26.0100	04/08/2025	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1072250-34.2025.8.26.0100	04/08/2025	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103467-95.2025.8.26.0100	04/08/2025	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1102643-39.2025.8.26.0100	04/08/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094408-83.2025.8.26.0100	04/08/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062151-05.2025.8.26.0100	04/08/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1087906-31.2025.8.26.0100	04/08/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1081034-97.2025.8.26.0100	04/08/2025	0
Procedimento Comum Cível - Doação	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008151-40.2025.8.26.0008	05/08/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0037733-20.2025.8.26.0100	05/08/2025	0
Dúvida - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103273-95.2025.8.26.0100	05/08/2025	0
Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1021978-36.2025.8.26.0100	05/08/2025	0
Procedimento Comum Cível - Doação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1165794-13.2024.8.26.0100	05/08/2025	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1105783-86.2022.8.26.0100	07/08/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1104372-03.2025.8.26.0100	11/08/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1070177-89.2025.8.26.0100	11/08/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096813-92.2025.8.26.0100	11/08/2025	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1091228-59.2025.8.26.01000	11/08/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096575-73.2025.8.26.0100	11/08/2025	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035370-46.2025.8.26.0002	11/08/2025	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1104219-67.2025.8.26.0100	11/08/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1151386-17.2024.8.26.0100	11/08/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101980-90.2025.8.26.0100	11/08/2025	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1088184-32.2025.8.26.0100	11/08/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1097126-53.2025.8.26.0100	11/08/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0033569-12.2025.8.26.0100	11/08/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094129-97.2025.8.26.0100	11/08/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1092996-20.2025.8.26.0100	11/08/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0022165-95.2024.8.26.0100	12/08/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0037968-84.2025.8.26.0100	12/08/2025	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1083393-20.2025.8.26.0100	12/08/2025	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053354-40.2025.8.26.0100	12/08/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1091670-25.2025.8.26.0100	12/08/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070177-89.2025.8.26.0100	12/08/2025	0
Pedido de Providências - Retificação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1062989-45.2025.8.26.0100	12/08/2025	0
Pedido de Providências - Levantamento de Valor	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070939-08.2025.8.26.0100	13/08/2025	0
Pedido de Providências - Casamento	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1021514-92.2024.8.26.0020	13/08/2025	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1083393-20.2025.8.26.0100	13/08/2025	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1080959-58.2025.8.26.0100	13/08/2025	0
Procedimento Comum Cível - Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1104167-71.2025.8.26.0100	14/08/2025	0
Pedido de Providências - Direitos da Personalidade	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045693-54.2025.8.26.0053	14/08/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1091211-23.2025.8.26.0100	14/08/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1093222-25.2025.8.26.0100	14/08/2025	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1105621-86.2025.8.26.0100	15/08/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033040-73.2025.8.26.0100	15/08/2025	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Cremação/Traslado	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1095921-86.2025.8.26.0100	15/08/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1102786-28.2025.8.26.0100	15/08/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1085565-32.2025.8.26.0100	15/08/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1097504-09.2025.8.26.0100	15/08/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1066576-75.2025.8.26.0100	18/08/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0003540-76.2025.8.26.0100	18/08/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1101871-76.2025.8.26.0100	18/08/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1086702-49.2025.8.26.0100	18/08/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1096575-73.2025.8.26.0100	18/08/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0021496-08.2025.8.26.0100	19/08/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0039763-28.2025.8.26.0100	19/08/2025	0
Pedido de Providências - Atos Administrativos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000501-27.2025.8.26.0691	19/08/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0040187-70.2025.8.26.0100	19/08/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070177-89.2025.8.26.0100	19/08/2025	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1088819-13.2025.8.26.0100	19/08/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1103726-90.2025.8.26.0100	19/08/2025	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1106185-65.2025.8.26.0100	19/08/2025	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1106381-35.2025.8.26.0100	19/08/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102010-28.2025.8.26.0100	19/08/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0036445-37.2025.8.26.0100	20/08/2025	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106497-41.2025.8.26.0100	20/08/2025	0
Retificação de Registro de Imóvel - Por Terceiro Prejudicado	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1110660-06.2021.8.26.0100	20/08/2025	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1083393-20.2025.8.26.0100	21/08/2025	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1177606-52.2024.8.26.0100	21/08/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0035441-62.2025.8.26.0100	21/08/2025	0
Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092565-83.2025.8.26.0100	21/08/2025	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118408-21.2023.8.26.0100	21/08/2025	0
Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1109310-80.2021.8.26.0100	22/08/2025	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Retificação de Registro de Imóvel - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1097834-06.2025.8.26.0100	25/08/2025	0
Procedimento Comum Cível - Prestação de Contas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1107134-89.2025.8.26.0100	25/08/2025	0
Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1051247-23.2025.8.26.0100	25/08/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1203300-23.2024.8.26.0100	25/08/2025	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1084370-12.2025.8.26.0100	26/08/2025	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0018235-74.2021.8.26.0100	26/08/2025	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1083393-20.2025.8.26.0100	26/08/2025	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1083393-20.2025.8.26.0100	26/08/2025	0
Pedido de Providências - Cancelamento de Protesto	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1107528-96.2025.8.26.0100	28/08/2025	0
Pedido de Providências - Cancelamento de Protesto	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1107521-07.2025.8.26.0100	28/08/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020408-15.2025.8.26.0100	28/08/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103414-17.2025.8.26.0100	28/08/2025	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1107573-03.2025.8.26.0100	28/08/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0032841-68.2025.8.26.0100	28/08/2025	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0009987-80.2025.8.26.0100	28/08/2025	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1072630-72.2016.8.26.0100	28/08/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1185913-92.2024.8.26.0100	28/08/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1106701-85.2025.8.26.0100	28/08/2025	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103301-63.2025.8.26.0100	28/08/2025	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1108090-08.2025.8.26.0100	28/08/2025	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0012001-37.2025.8.26.0100	28/08/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1100481-71.2025.8.26.0100	28/08/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008530-93.2025.8.26.0100	28/08/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1039152-58.2025.8.26.0100	28/08/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1101543-49.2025.8.26.0100	28/08/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102702-27.2025.8.26.0100	28/08/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102702-27.2025.8.26.0100	28/08/2025	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1100754-50.2025.8.26.0100	28/08/2025	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102699-72.2025.8.26.0100	28/08/2025	0
Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133723-55.2024.8.26.0100	29/08/2025	0
Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1024718-92.2024.8.26.0005	29/08/2025	0

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003509-39.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Usucapião Extraordinária**

Processo 1003509-39.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Usucapião Extraordinária - M.S. - - L.S.S. - - J.C.S.S. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Diante da solução da questão junto do 23º Tabelionato de Notas desta Capital, verifico que não há outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, de modo que o feito perdeu seu objeto. Consigno à parte requerente que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos foi objeto de apreciação, como pedido de providências, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos Titulares de delegações afetas à esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital - Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a eventual análise da negativa pelo Cartório de Registro de Imóveis. Ademais, destaco que a Senhora Titular atuou com amparo nas normas que regem a matéria, de modo que não há que se falar em providências censório-disciplinares em relação ao serviço delegado, certo que à época da errônea qualificação do interessado, a Senhora Titular não estava à frente da serventia. Nessa ordem de ideias, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: D.M.P (OAB 232330/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0032121-04.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0032121-04.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - 2º Tabelião de Notas de São Paulo e outro - VISTOS. Considerando que as questões apontadas pelo MM. Juízo Oficiante extrapolam o âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, por se relacionarem não só aos termos da escritura pública de lavra do 2º Tabelionato de Notas mencionada no R-4 da matrícula de fls. 18/19, mas também à ausência de averbação de hipoteca judiciária na matrícula do imóvel, o que, em tese, caberia ao 16º Registro de Imóveis, remeta-se cópia integral dos autos à 1ª Vara de Registros

Públicos da Capital, para ciência e eventuais providências. Nestes autos, providencie o Sr. 2º Tabelião a vinda de cópia da escritura pública debatida. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Intime-se. - ADV: H.B.L (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0029214-56.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0029214-56.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - Denise Caldas Figueira e outro - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuária, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 16º Subdistrito desta Capital. A Sra. Reclamante complementou os termos de sua representação às fls. 21/27. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 29. Posteriormente, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 31). Instada a se manifestar sobre a solução da questão, a parte Representante ficou-se inerte, o que impede o aprofundamento das apurações (fls. 39). O Senhor Titular tornou aos autos para prestar novos esclarecimentos (fls. 40/43). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 47). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 16º Subdistrito desta Capital, referindo que houve emissão incorreta das certidões solicitadas. Narra, em suma, que solicitou à referida unidade a emissão de certidões de nascimento em seu nome e de sua irmã, identificando diversos erros quanto aos prenomes e sobrenomes de seus avós na documentação recebida. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando a regularização da situação e pontuando que nenhum dos erros é imputável aos atuais prepostos da unidade, uma vez que os translados realizados correspondiam ao conteúdo dos livros, tendo sido os erros identificados e corrigidos com base nas informações consignadas no primeiro traslado e em outros documentos somente após a usuária ter feito os questionamentos. Destacou que os erros em análise ocorreram em gestão anterior, possivelmente em razão de funcionários diferentes ficarem responsáveis pela lavratura do assento e pela expedição do primeiro traslado, gerando incongruências entre os documentos. Noutra quadra, a parte representante, não obstante as explicações apresentadas, manteve os termos de sua insurgência inicial e, instada a indicar se as correções realizadas estavam a contento, ficou-se silente, o que impede qualquer análise mais aprofundada dos trâmites do atendimento efetuado e das informações transmitidas ao cidadão. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados e da solução da situação, e no mais considerando-se a inércia da parte reclamante, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar, na consideração de que os erros identificados em muito antecedem a investidura do atual Titular à frente da unidade. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1078532-88.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1078532-88.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.J.O. - - S.S.O.O. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, 1. Na observância dos princípios da celeridade processual e do fim útil do processo, visando garantir a eficiência e efetividade da justiça, reconsidero a r. sentença extintiva de fls. 65 e determino o prosseguimento dos autos. 2. Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 79). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, nos termos desta r. Sentença, e à parte interessada, por e-mail. I.C. - ADV: K.Y.S (OAB 362256/SP)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133723-55.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação**

Processo 1133723-55.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - Condomínio Edifício Clipper - Antonio Pedro e outros - VISTOS. Trata-se de "ação declaratória de nulidade de escritura com pedido de extinção do processo", recebida como pedido de providências

por esta Corregedoria Permanente (fls. 395/396), em que C. E. C. narra, em suma, uma disputa entre o condomínio e um dos condôminos de um edifício sobre a utilização de uma das áreas do imóvel, decorrente de suposto erro na descrição das medidas do "apartamento C" constante na escritura pública de declaração e especificação de condomínio e seu regulamento, lavrada perante o 3º Tabelionato de Notas desta Capital. Requer, assim, a decretação de sua nulidade ou a retificação da área em questão, com a consequente extinção da Ação Declaratória do Interdito Proibitório nº 022950-40.2024.8.26.0100, que tramita perante o MM. Juízo da 11ª Vara Cível deste Foro Central. Juntou documentos (fls. 23/139). A petição foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo da 27ª Vara Cível deste Foro Central, tendo lá tramitado (fls. 140/370), até que fora determinada a redistribuição do expediente uma das Varas de Registros Públicos desta Capital (fls. 371/372), in casu, à 1ª Vara de Registros Públicos (fls. 378). Sobreveio, então, manifestação da Sra. Interina do 13º Registro de Imóveis desta Capital (fls. 379/386). Após manifestação do Ministério Público (fls. 390), o referido Juízo determinou a remessa dos autos a esta Corregedoria Permanente (fls. 391). Delimitado o alcance deste procedimento na via administrativa (fls. 395/396), manifestaram-se nos autos o Sr. Titular do 3º Tabelionato de Notas desta Capital (fls. 400/403) e a parte autora (fls. 411/414). Por fim, o Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 418/419. É o relatório. Decido. De início, reitero às partes interessadas a observação de que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos é objeto de apreciação, como pedido de providências, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, entre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Portanto, não haverá nestes autos a análise do pedido de decretação de nulidade da escritura pública em comento, que deverá ser buscado pelos interessados nas vias ordinárias. Ademais, é igualmente inviável o acolhimento nesta via administrativa do pedido de extinção do processo n.º 1022950-40.2024.8.26.0100, que se encontra em trâmite perante o MM. Juízo da 11ª Vara Cível deste Foro Central, pois, como já indicado às fls. 140/141, "a extinção do referido feito apenas pode se dar por decisão do Juízo que o preside, naquele processo". No mais, cuida-se de pedido de providências solicitando a retificação de escritura pública, no entendimento, pela parte interessada, de que houve erro da serventia extrajudicial na lavratura do ato quanto à descrição das medidas do "apartamento C" do imóvel em tela. Sustenta a parte autora, em suma, que as dimensões corretas do referido apartamento seriam de 91,70 m², isto é, 10,19% da área total do imóvel, em vez de 156,30 m², ou 16,199% da área total do imóvel, como constou no documento sub examine. Instado a se manifestar nos autos, o Sr. 3º Tabelião de Notas defendeu a regularidade do ato notarial, indicando que não há erro, inexatidão ou irregularidade que permita a sua retificação. Sinalizou, ainda, que "a responsabilidade pela veracidade e exatidão das metragens e descrições era do declarante" (fl. 401) e que se trata de escritura lavrada em 17 de outubro de 1958, anterior, portanto, à outorga de sua delegação, que ocorrera em 2023. Pois bem. Inicialmente, há de se destacar que a escritura pública é um ato notarial que formaliza juridicamente a vontade da parte interessada, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que, in casu, a então proprietária e construtora manifestou ao preposto da serventia à época dos fatos. Bem por isso, não obstante a argumentação deduzida nos autos pela parte autora, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante o conteúdo da declaração de vontade nele consignado. Isso porque, muito embora se trate de ato unilateral, eventual modificação da área de tal apartamento repercutirá na esfera patrimonial de terceiros. Veja-se, nesse sentido, que já houve até mesmo o descerramento de matrícula para o referido apartamento, com a descrição contida na mencionada escritura em tela (fls. 89/91). Ademais, não há elementos mínimos nos autos para se concluir pela existência de erro ou de vícios no ato notarial lavrado passíveis de serem imputados à serventia extrajudicial. Em resumo, a retificação pretendida não se cuida de mera correção de inexatidões materiais ou equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, com ato subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em

conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ao revés, cuida-se de alterar termo essencial do ato redução da área de um dos apartamentos que compõem o imóvel. Assim, é certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro, atingindo, como já indicado, a esfera patrimonial de terceiros. É por isso que a complexidade fático-jurídica evidenciada nos autos impõe o processamento da demanda pela via jurisdicional adequada, onde poderão ser assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, em estrita observância aos princípios constitucionais do devido processo legal. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa. Nessa ordem de ideias, indefiro os pedidos formulados e determino o arquivamento dos autos. Ciência às partes interessadas, ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. I.C. - ADV: L.M.B (OAB 285706/SP), M.V.P (OAB 91121/SP), J.C.S (OAB 336300/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1080959-58.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1080959-58.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - F.I.S. e outros - VISTOS. 1) Em razão da ilegibilidade, tornem os autos ao Senhor Tabelião para nova digitalização dos documentos de fls. 49, 189/206, 209/211 e 254/256. 2) Manifeste-se o Senhor Tabelião se foi possível obter cópias das imagens das câmeras de segurança junto ao edifício sito na Rua Major Sertório, nº 671, Conjunto 71, Vila Buarque, São Paulo/SP (fl. 244). Em caso negativo, requisito ao referido condomínio, na pessoa de seu síndico, cópias das imagens das câmeras de segurança dos dias 07 e 20 de maio de 2025, servindo a presente como ofício. 3) Considerando que o preposto Luciano Benedito de Souza Mesquita apresentou Mônica Oliveira Belmiro ao então escrevente Leonardo Paschoal Paoliello Haustein Romeo, responsável pela lavratura das procurações, sendo ela a solicitante dos atos notariais, proceda o Senhor Tabelião à oitiva do escrevente Luciano sobre os fatos em análise. 4) Com cópias de fls. 157/164 solicito à d. Autoridade Policial do 77º D.P. informações atualizadas de ambos os Boletins de Ocorrência/Inquéritos Policiais. 5) Com a vinda da documentação do item 1, solicito ao Detran/SP a confirmação da autenticidade dos documentos de identidade (CNHs) que teriam sido apresentados por José Carlos Orosco. 6) Após a vinda de toda a documentação solicitada, abra-se vista ao Ministério Público. Ciência ao MP. Intime-se. - ADV: C.B.S.O (OAB 245521/SP), J.F (OAB 420619/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0032320-26.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - A.M.X.S e outro - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuário, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito desta Capital. A Senhora Interina prestou esclarecimentos às fls. 11/15. Instada a se manifestar, a parte Representante noticiou satisfação com a solução da questão (fls. 17/18). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Interina (fls. 21). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito desta Capital, referindo que houve emissão incorreta da certidão solicitada. A seu turno, a Senhora Interina veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando a regularização da situação. Informou, em suma, que o usuário requisitou a remessa da certidão de óbito de J. M. N., tendo sido enviada, por engano, o documento de um homônimo. Ao ser constatado o equívoco, penitenciando-se, procurou o usuário para providenciar o envio da certidão correta. Noutra quadra, a parte representante, embora tenha pontuado que houve demora na resolução do problema, noticiou a satisfação da pretensão, confirmando que a serventia desculpou-se e remeteu a certidão correta. Pois bem. Positivou-se a falha na prestação do serviço público. Contudo, não obstante a ocorrência de erro humano, a Senhora Designada, assim que ciente dos fatos, procedeu à imediata remessa da certidão requisitada, desculpando-se com o usuário. Desproporcional, em razão disso, se cogitar em responsabilidade funcional a ser apurada em desfavor da Senhora Interina, a ensejar a quebra de confiança do Juízo. A falha, como já dito, foi isolada, especialmente se comparada aos inúmeros atos a contento praticados pela Serventia. Desse modo, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional in casu. Não obstante, deverá a Senhora Interina fiscalizar com ainda mais rigor seus prepostos, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Designada, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: A.M.X.S (OAB 443313/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 1015716-70.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - I.P.S - VISTOS, Cuida-se de representação formulada por usuária do serviço extrajudicial, na qual relata suposta cobrança excessiva de emolumentos para retificação de ata notarial lavrada pelo 24º Tabelionato de Notas desta Capital, para fins de instrução de procedimento extrajudicial de usucapião, bem como dificuldades para receber informações por telefone ou e-mail. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/31. A Senhora Tabeleã

prestou esclarecimentos às fls. 36/51. A Senhora Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 58/69). Sobreveio nova manifestação da Sra. Titular (fls. 105/112). O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de ilícito funcional (fls. 116/117). Solicitou-se o parecer técnico do Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, que o fez às fls. 124/138. Houve nova manifestação da Sra. Representante, indicando a regular realização do aditamento da ata notarial, com pedido de arquivamento dos autos (fl. 144). A Sra. Tabeliã, por sua vez, confirmou ter sido lavrada Escritura Pública de Retificação e Ratificação (fls. 146/148). O Ministério Público reiterou seu parecer (fl. 152). É o relatório. Decido. Trata-se de representação formulada em face da Sra. 24ª Tabeliã de Notas da Capital, sobretudo contra suposta cobrança excessiva. Da narrativa da Sra. Reclamante, infere-se a lavratura de ata notarial pela unidade e sua apresentação ao 16º Registro de Imóveis de São Paulo, para instruir procedimento de usucapião extrajudicial. Ao apresentar nota devolutiva, o Sr. Registrador de Imóveis exigiu a alteração da planta e memorial descritivo e, por conseguinte, da ata notarial, para correta identificação do imóvel usucapiendo e confrontantes. A Sra. Representante afirmou, contudo, demora excessiva e dificuldades para obtenção de solução por parte do Tabelionato de Notas, bem como considerou indevida a resposta indicando a necessidade de lavratura de nova ata notarial e pagamento integral de emolumentos. A seu turno, a Sra. 24ª Tabeliã de Notas veio aos autos para esclarecer o ocorrido. Afirmou a regularidade da atuação do 24º Tabelionato nas orientações transmitidas à cidadã, com prontidão na comunicação e ausência de tratamento desurbano ou prejuízo, uma vez que foi fornecida apenas uma estimativa de emolumentos, sem uma análise detalhada dos documentos ou da situação concreta, que não foram fornecidos pela requerente. Pela escassez de informações prestadas pela Sra. Reclamante, vislumbrou-se, em princípio, a necessidade de confecção de nova diligência notarial completa. Entretanto, posteriormente, foi possível a elaboração de Escritura Pública de Retificação e Ratificação, suficiente à resolução do problema. Por sua vez, o Ministério Público opinou pela ausência de irregularidades na atuação da Sra. Tabeliã, a ensejar o arquivamento do feito. Após a vinda da manifestação institucional pelo Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, a Sra. Representante e a Sra. Tabeliã vieram aos autos para informar a satisfação da questão e requerer o arquivamento do expediente. Pois bem. Considerando a solução administrativa da questão, com a lavratura de escritura pública de retificação e ratificação, bem como as medidas adotadas para aprimoramento do atendimento prestado, verifico que o feito perdeu seu objeto. Assim, diante dos esclarecimentos prestados e da solução da situação, reputo satisfatórias as explicações oferecidas e não verifico falha ou ilícito administrativo pela Senhora Tabeliã na prestação dos serviços extrajudiciais que denotem descumprimento de dever funcional. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência à Senhora Delegatária, ao Ministério Público e à Sra. Representante. P.I.C. - ADV: I.P.S (OAB 204491/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1088887-60.2025.8.26.0100**

### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1088887-60.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - S.A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: W.N.L (OAB 188651/SP), L.V.L (OAB 245591/SP), M.R.S (OAB 408372/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1088819-13.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1088819-13.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - A.L.M.S - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que os óbices subsistem. Por fim, considerando que a escritura foi lavrada eletronicamente em 01.04.2025, pelo Tabelião de Notas do Distrito do Jardim Belval, Comarca de Barueri (livro 449, fls. 347/352), tendo por objeto a compra e venda de imóvel localizado dentro da circunscrição desta Comarca da Capital (imóvel objeto da matrícula n.233.450 do 18º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca da Capital), que a outorgante vendedora Votorantim S/A tem sede situada nesta Comarca da Capital, e que a outorgada compradora Feachold Administração e Participação S/A tem sede na Comarca de Cotia-SP, em atenção ao disposto no artigo 9º, da Lei n. 8.935/94, artigo 302, "caput", do Provimento CNJ n. 149/2023, e item 5, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, comunique-se o fato à E.CGJ e à MMª Juíza Corregedora Permanente das Notas, da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri, para ciência e eventuais providências cabíveis, servindo a presente como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 110/115. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: C.R.A (OAB 238817/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064818-61.2025.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1064818-61.2025.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - E.M.B.S.F - Vistos. Fls. 129/142: Manifeste-se o 14º ORI. Após, tornem ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: L.A.B.S (OAB 285724/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1072250-34.2025.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1072250-34.2025.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - M.R - Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido a fim de DETERMINAR a retificação da averbação n. 3 da transcrição n. 57.262 do 1º CRI, a fim de fazer constar como proprietárias do imóvel descrito Bertha Rosenberg e Martha Rosenberg, na proporção de cinquenta por cento para cada uma. Por consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas e sem honorários. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2008 das Varas de

Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Transitada em julgado, arquivem-se. - ADV: M.C.G.G (OAB 88035/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103467-95.2025.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1103467-95.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - R.V.J. - M.J.M.V. - Cuida-se de ação de adjudicação compulsória com pedido de tutela antecipada incidental. A competência desta 1ª Vara de Registros Públicos, conforme prevista no artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27-8-1969, que é a seguinte: Art. 38. Aos juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a jurisdição das Varas distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações fornecidas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes são subordinados; V - proceder a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento. Destarte, declino de ofício da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central. Intime-se. - ADV: M.R.G.R (OAB 157136/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1102643-39.2025.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1102643-39.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - E.A.S., registrado civilmente como C.K.L. - Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Quanto à competência, a Vara de Registros Públicos tem a sua, de modo absoluto, delimitada pelo art. 38 do Decreto-Lei Complementar 03/69: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento. Nota-se, portanto, que este

Juízo não tem competência para o processamento e julgamento da presente ação. Assim, DECLINA-SE da competência para o processamento e julgamento do feito. Por conseguinte, REDISTRIBUAM-SE os autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: E.A.S (OAB 99372/RS)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094408-83.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1094408-83.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Edson Alair Mantovani - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: R.G.V (OAB 147590/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062151-05.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1062151-05.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - R.M.S - Vistos. 1) Fls. 186/199: Recepciono o recurso interposto como Recurso Administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: R.G.N (OAB 273385/SP), T.A.D.A (OAB 335730/SP), M.A.P.T (OAB 304775/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1087906-31.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 1087906-31.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Paymee Brasil Instituição de Pagamento S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por Paymee Brasil Instituição de Pagamento S/A. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intime-se a parte interessada sobre o resultado. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Posteriormente, se necessário, comunique a data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: J.M.S.S (OAB 176885/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1081034-97.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1081034-97.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - G.S.S - Vistos. Fls. 466/468: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: L.G.S (OAB 188112/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008151-40.2025.8.26.0008**

**Procedimento Comum Cível - Doação**

Processo 1008151-40.2025.8.26.0008 - Procedimento Comum Cível - Doação - Halisson Linares Campos - Na forma da Resolução n.º 01, de 29 de dezembro de 1971, a presente demanda, aparentemente, é de competência da 1ª Vara de Registros Públicos. Portanto, remetam-se os autos à 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital, com os cumprimentos de praxe. Comunique-se o Distribuidor. - ADV: I.H.M.M (OAB 447685/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0037733-20.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0037733-20.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Renata Cristina Teston - Vistos, Manifeste-se o novo Sr. Interino acerca dos fatos apontados, comprovando-se a realização do ato e a cientificação da parte interessada. Incontinenti, esclareça quanto a efetivação de providências concretas à sanar as irregularidades apontadas (descumprimento de prazos), inclusive as atinentes ao atendimento precário nos canais de comunicação da Unidade, mormente considerado que tramitam nesta Corregedoria Permanente outros expedientes contendo representações relacionadas ao atendimento prestado na Unidade. Prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação quanto a satisfação da pretensão. Após, com ou sem manifestação, ao MP. - ADV: R.C.T (OAB 339771/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103273-95.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Reclamação do extrajudicial**

Processo 1103273-95.2025.8.26.0100 - Dúvida - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Fórum de Discussões, Argumentações e Debates de Conciliação, Mediação e Arbitragem - Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: M.N.L (OAB 153156/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1021978-36.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca**

Processo 1021978-36.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca - Milton Daniel - - Terezinha Queiroz Godoy Daniel - Vistos. Fls. 149/157 e 161: Cumpra-se a v. Decisão que confirmou a sentença de fls. 96/102. Ciência ao Oficial Registrador. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: B.S.C.A (OAB 429659/SP), F.B.E (OAB 303073/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1165794-13.2024.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Doação**

Processo 1165794-13.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Doação - Jaroslaw Salmi - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, 'f', do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II - conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: B.A.O.Z (OAB 128463/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1105783-86.2022.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1105783-86.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - J.G. e outros - Vistos, Dispõe o art. 46, p. único, da Lei n. 8.935/94: "Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfimes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação. Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente." Assim, autorizo a adoção das providências necessárias à elaboração da perícia nas dependências da Unidade de Serviço, nos documentos arrolados à fl. 179, sob a supervisão do Sr. Tabelião do 7º Tabelionato de Notas da Capital, em consonância com o disposto nos artigos 22 e 23, da Lei nº 6.015/73, não podendo o material ser retirado da serventia, autorizado tão somente o fornecimento de cópias dos mesmos. Ressalto que a realização da perícia deverá ser em dia e hora adrede acordados diretamente entre o perito do Juízo requisitante e o Sr. Delegatário. Ainda, deverá o Juízo requisitante previamente indicar ao Sr. Delegatário o nome do perito e do(s) eventual(ais) assistente(s) que efetuarão a perícia, os quais estão autorizados desde já ao ato. Encaminhe-se cópia da presente decisão, por e-mail, ao Juízo requisitante, servindo esta como ofício. Ciência ao MP e ao Sr. Tabelião, arquivando-se oportunamente. Int. - ADV: R.B (OAB 409374/SP), J.B.O (OAB 332640/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1104372-03.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1104372-03.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.F. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. 2. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a oitiva de testemunhas e emissão de ofícios atinentes às questões suscitadas. 3. Assim, delimitado o alcance do procedimento, recebo a presente ação intitulada como "Suscitação de Dúvida Inversa" como Pedido de Providências. Anote-se. 4. Manifeste-se o Sr. Delegatário do Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito - Brás, Capital. 5. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, ao MP. Int. - ADV: S.F (OAB 230900/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1070177-89.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1070177-89.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Wan Hee Kang - - Seung Ja Paik Kang - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências, para determinar a instauração de procedimento de apuração preliminar com cópia integral destes autos, em que deverá haver intimação do Oficial para que se manifeste em 15 dias. Comunique-se a presente decisão à E.CGJ e à MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (autos n. 0127652-60.2008.8.26.0053 e n. 0038133-06.2010.8.26.0053), servindo a presente como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: BEATRIZ VALENTE FELITTE (OAB 258434/SP), BEATRIZ VALENTE FELITTE (OAB 258434/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096813-92.2025.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1096813-92.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rv4 Assessoria de Investimentos S/s Ltda - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: G.C.C.B (OAB 311712/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1091228-59.2025.8.26.01000**

#### **Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas**

Processo 1091228-59.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Sindicato dos Comissários de Despachos, Agentes de Carga e Logística do Estado de São Paulo - Sindicomis - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: G.F. M.D (OAB 336962/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096575-73.2025.8.26.0100**

#### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1096575-73.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Sp - Gileno Ramos Rodrigues - DANTE CASALE e outros - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada por Dante Casale, determinando a extinção do procedimento extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às

vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8, Cap. XX, das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: G.R.R (OAB 313003/SP), G.A.B (OAB 206795/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035370-46.2025.8.26.0002**

**Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel**

Processo 1035370-46.2025.8.26.0002 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Edith Elisabeth Julia Blohm - Fls. 87-92: Tendo em vista a alteração do pedido, declino da competência em favor do Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Intime-se. - ADV: B.L.L (OAB 331249/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1104219-67.2025.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1104219-67.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - T.S.Z. - - J.P.S.Z. - - M.S.Z. - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, 'f', do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II - conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: K.T (OAB 308982/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1151386-17.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1151386-17.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Kimma Empreendimentos e Participações Ltda - - Lumside Brasil

Participações Ltda - - ESM Holding e Participações Ltda e outros - Vistos. Fls. 1.622/1.625: Não conheço dos embargos de declaração opostos, porque são intempestivos, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do pleito. Assim, tornem os autos ao arquivo Intime-se. - ADV: S.G.N.O (OAB 510777/SP), G.B.M (OAB 372698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101980-90.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1101980-90.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - One Di 42 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: B.P.M.C (OAB 243683/SP), S.P.M (OAB 91370/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1088184-32.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas**

Processo 1088184-32.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Associação dos Técnicos da Fazenda do Estado de São Paulo – Atefesp - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: C.R.N.P (OAB 11442/PA)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1097126-53.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1097126-53.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Daniel Henrique Rossi Santomo - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: D.H.R.S (OAB 236003/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0033569-12.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 0033569-12.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria Elizabeth de Andrade Leite - Diante do exposto, determino o bloqueio da matrícula n. 130.481 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, e intimação dos interessados João Brilhante Leite Filho e Maria Elizabeth Andrade Leite, no endereço informado no R.8/130.481 (fls. 14) e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito. Comunique-se a presente decisão, que serve como ofício, ao Juízo Corregedor do 14º Tabelião de Notas de São Paulo (2ª Vara de Registros Públicos da Capital), ao Juízo Corregedor do 3º Tabelião de Notas de Marília, e à E. CGJ, devidamente instruído com cópias de fls. 01/63. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, se necessário, informe à E. CGJ a data do trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: G.E.M.R (OAB 167199/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094129-97.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1094129-97.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Itaú Unibanco S.A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências, para manter o óbice registrário. Providencie, a serventia judicial, a regularização do cadastro do feito junto ao sistema, conforme requerido às fls. 113, certificando-se. Diante da natureza do caso (autos do mesmo leilão público realizado no dia 30 de julho de 2024, lavrados com resultados opostos), reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: E.H (OAB 34804/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1092996-20.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1092996-20.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Edson de Miranda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MILIANA CARBONE OLIVEIRA (OAB 179710/SP), M.C.O (OAB 179710/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0022165-95.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0022165-95.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - T.C.R.S. e outro - Vistos, Fls. 43/44: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. Expeça-se a certidão requerida (fls. 40), disponibilizando-se nos autos. Após o prazo legal, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: F.E.F (OAB 141355/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0037968-84.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0037968-84.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - Paulo Octaviano Diniz Junqueira Neto - - RCPN e Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito Sé - Vistos, Fls. 07/27: em complementação à deliberação de fl. 05, manifeste-se o Sr. Interino acerca do novo ocorrido, as providências à eventual retificação e à rechaçar situações semelhantes. No mais, cumpram-se as demais providências constantes à fl. 05 (intimar Sr. Representante, MP e cópias para ECGJ). Com cópias das fls. 07/27, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: P.O.D.J.N (OAB 104433/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1083393-20.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1083393-20.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.S.P. - L.E.I.E. e outros - Vistos, Fls. 222: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. No mais, faculto à parte interessada o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto ao todo processado. Após, com a manifestação, ao MP. A seguir, conclusos. Intime-se. - ADV: C.V.P (OAB 221594/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053354-40.2025.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1053354-40.2025.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB - Do exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, inc IV, do Código de Processo Civil, cancelando-se, inclusive, a distribuição. Condeno ao pagamento de custas processuais, isto porque o ajuizamento da demanda, com posterior extinção sem resolução do mérito, implicou a ocorrência do fato gerador da taxa judiciária. Neste sentido já se manifestou o E. TJSP: AGRADO DE INSTRUMENTO. Desentranhamento da guia de custas iniciais, ante o indeferimento da petição inicial. Pedido fundado na ausência da prestação do serviço judiciário. Impossibilidade. Fato gerador da taxa judiciária consistente na prestação de serviços públicos de natureza forense. Recolhimento devido no momento da distribuição. Inteligência ao artigo 4º, inciso I, da Lei nº 11.608/03. Decisão de indeferimento mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0140514-52.2013.8.26.0000) Observe-se o Provimento 2739/2024, devendo a parte autora recolher o valor ali previsto para fins de cancelamento da distribuição. Com o trânsito em julgado e nada requerido, arquivem-se. - ADV: H.J.M (OAB 296443/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1091670-25.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1091670-25.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Amira Ahmad Hassan Mouallen Navarro - Vistos. Fls. 907/922: Manifeste-se o Oficial Registrador. Após, tornem ao Ministério Público. Intimem-se. - ADV: R.T.V (OAB 131728/SP), G.A.O.F (OAB 292229/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070177-89.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1070177-89.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Wan Hee Kang - - Seung Ja Paik Kang - Carlos Henrique dos Santos - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências, para determinar a instauração de procedimento de apuração preliminar com cópia integral destes autos, em que deverá haver intimação do Oficial para que se manifeste em 15 dias. Comunique-se a presente decisão à E.CGJ e à MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (autos n. 0127652-60.2008.8.26.0053 e n. 0038133-06.2010.8.26.0053), servindo a presente como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - Republicado - ADV: B.V.F (OAB 258434/SP), R.P.M (OAB 482683/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1062989-45.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Retificação**

Processo 1062989-45.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação - Mario Alves Bittencourt - - Tatiane Rodrigues Bittencourt - - Leandro Barbosa - - Margarete Munerato Barbosa - - Viviana Amorim da Silva - - João Farias Moreira - Vistos. 1) Fls. 111/122: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: J.S.O (OAB 52358SC)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070939-08.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Levantamento de Valor**

Processo 1070939-08.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Levantamento de Valor - M.A.C. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 61). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, sem embargo à parte interessada, nos termos desta r. Sentença, e à parte interessada, por e-mail. I.C. - ADV: R.S.C (OAB 377487/SP)

**Pedido de Providências - Casamento**

Processo 1021514-92.2024.8.26.0020 - Pedido de Providências - Casamento - S.C.T. - - M.B. - Juiz(a) de Direito: Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado por S. C. T. e M. B., que requerem autorização para casamento. Alegam os interessados que o nubente varão é estrangeiro, encontrando-se em situação de vulnerabilidade, tendo sido subtraído de seus documentos, de forma que não possui a documentação exigida pela legislação para a habilitação matrimonial. Sustentam que tal circunstância inviabiliza a instrução regular do processo de casamento, motivo pelo qual requerem, de forma excepcional, autorização para a celebração do matrimônio independentemente da apresentação dos documentos pessoais e comprobatórios da identidade e do estado civil do referido nubente. Não menos, requerem que o ato seja realizado de forma virtual. Consignou-se à parte interessada os limites da atuação administrativa deste Juízo (fls. 19/20). Manifestou-se o Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito - Brasilândia, desta Capital, de competência territorial sobre o domicílio dos nubentes, para noticiar que sua serventia não foi procurada pelos interessados para se habilitarem ao casamento ou colherem informações sobre o procedimento. Ademais, referiu que as NSCGJ trazem um amplo rol de documentos hábeis a identificar o nubente estrangeiro e fazer prova de seu estado civil, filiação e idade. Por fim, mencionou o Provimento CG nº 42/2024 que passou a permitir a identificação de estrangeiros em situação de refúgio, apatridia e solicitantes de registro migratório por meio de qualquer documento com foto, desde que haja pedido de reconhecimento de sua condição perante o Comitê Nacional para Refugiados (fls. 24/27). Ulteriormente, referiu o Delegatário que não há regulamentação para a realização de atos do registro civil por meio de plataforma digital (on-line). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que não restou comprovada qualquer situação de urgência ou excepcionalidade que justifique a celebração do casamento sem a mínima identificação civil do nubente varão (fls. 31/32). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências formulado por S. C. T. e M. B., por meio do qual requerem autorização para a celebração de casamento. Os requerentes submetem à apreciação deste Juízo a possibilidade de realização do ato independentemente da apresentação da documentação civil do nubente varão, sob a alegação de que este é estrangeiro, encontra-se em situação de vulnerabilidade e não dispõe dos documentos exigidos para a habilitação matrimonial. Pois bem. À luz de todo o narrado, diante dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Titular e em vista da manifestação ministerial, é caso de indeferimento do pedido. Assim o é porque os requisitos impostos pela legislação pertinente à habilitação para o casamento não restaram minimamente atendidos pelos requerentes, inclusive aqueles destinados especificamente à proteção e ao tratamento diferenciado de pessoas em situação de vulnerabilidade, conforme alegado nos autos. Observa-se que, mesmo diante da condição especial invocada, não foram apresentados elementos ou documentos capazes de suprir, ainda que de forma excepcional, as exigências legais mínimas para a prática do ato, de modo que a pretensão deduzida carece de amparo normativo. A identificação do nubente varão pode ser realizada de várias maneiras, conforme bem explicitado pelo Senhor Titular, conforme extenso rol inserto nas NSCGJ E Provimentos relacionados, sendo certo que a flexibilização da identificação depende da comprovação de pedido de acolhimento perante o CONARE. Não menos, não há possibilidade legal para a realização do ato de forma virtual. Inclusive, destaque-se que o endereço indicado pelos interessados reside na circunscrição territorial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito - Brasilândia, desta Capital. Bem assim, diante da absoluta ausência de requisitos mínimos autorizativos do ato, indefiro o pleito inicial. Regularizada a situação documental minimamente, destaco que habilitação para o casamento e, inclusive, a avaliação da possibilidade de identificação e comprovação de estado civil deve ser realizada diretamente perante o Cartório de Registro Civil, sendo desnecessária a participação do Ministério Público e deste Juízo, salvo eventual óbice formal pelo Registrador. Ulteriormente, não havendo outras providências de ordem administrativa a serem adotadas,

determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Em razão da situação narrada nos autos, notadamente a ausência de documentação formal de ingresso no Brasil, remeta-se cópia integral dos autos à Polícia Federal e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para conhecimento e providências cabíveis para regularização e auxílio, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Ciência ao Senhor Oficial e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: I.F.A (OAB 32921/PA)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1083393-20.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1083393-20.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.S.P. - L.E.I.E. - - N.M. e outros - Vistos, Fls. 222: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. No mais, faculto à parte interessada o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto ao todo processado. Após, com a manifestação, ao MP. A seguir, conclusos. Intime-se. - ADV: R.V.G.S.A (OAB 3705/PR), C.V.P (OAB 221594/SP), F.C.P.M (OAB 109889/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1080959-58.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1080959-58.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - F.I.S. - - N.S. - - A.P.R.S.F. e outros - Vistos, 1. Fls. 286/299: defiro a habilitação, pois parte interessada. Anote-se. Sem prejuízo, junte aos autos a parte interessada, A. P. R. S. F., a mencionada Escritura Pública que materializou a referida alienação do imóvel matriculado sob o nº 23.907 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Angra dos Reis, RJ. 2. Consigno às partes interessadas que a atribuição desta Corregedoria Permanente, no tocante à análise do caso em apreço, se restringe à verificação da regularidade e da conformidade do serviço público delegado, nos termos da legislação e das normas administrativas aplicáveis. Com efeito, nos termos dos artigos 38 e 51 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 03, de 27 de agosto de 1969), e dos itens 1 e 2, do Capítulo XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a atuação desta Corregedoria limita-se ao exercício do poder de fiscalização administrativa sobre os serviços notariais e de registro, não lhe cabendo decidir sobre matérias que extrapolem essa esfera de atribuição. Por conseguinte, atentem-se as partes interessadas que a atribuição deste Juízo não se confunde com a de instância jurisdicional destinada à apuração e ao julgamento de conflitos de natureza intersubjetiva, tampouco à responsabilização civil ou criminal de quaisquer envolvidos. Feitos tais esclarecimentos, destaco que, oportunamente, com a vinda da integralidade dos documentos, será concedido prazo para manifestação. 3. Aguarde-se o cumprimento integral da decisão de fls. 280/281. Com a vinda de toda a documentação, anteriormente à abertura de vista ao MP, faculta-se o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes interessadas se manifestem quanto ao todo processado, devendo a z. Serventia Judicial intimá-los a tanto. Após, ao MP. Intime-se. - ADV: N.V.S (OAB 45446/PR), R.C.S (OAB 50583/PR), J.F (OAB

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1104167-71.2025.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Notas**

Processo 1104167-71.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Notas - A.M.M.R.P. - Vistos. A autorização ora pleiteada, para lavratura de escritura pública vinculada à alienação de imóvel, embora relacionada a bem do falecido, versa sobre obrigação de fazer decorrente de negócio jurídico firmado em vida e, por isso, possui natureza obrigacional, de competência do juízo cível. Assim, considerando o endereço da viúva e do filho do falecido consignados na escritura de fls. 10/23, redistribua-se o feito, com urgência, a uma das Varas Cíveis deste Foro Central, com os cumprimentos deste juízo. Comunique-se o Distribuidor. Intimem-se. - ADV: J.H.C.G (OAB 855A/SE)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045693-54.2025.8.26.0053**

**Pedido de Providências - Direitos da Personalidade**

Processo 1045693-54.2025.8.26.0053 - Pedido de Providências - Direitos da Personalidade - A.M. - M.G.M. - Juiz(a) de Direito: Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado por A. M. e M. G. M., que se insurgem em face da negativa imposta pela Senhora 22ª Tabeliã de Notas desta Capital que negou a lavratura de Escritura Pública de Inventário em razão de que as Procurações apresentadas pelas interessadas excederam o prazo de 90 (noventa) dias de emissão. Solicitam as Senhoras Requerentes que este Juízo autorize a dilação do prazo inicialmente estabelecido, sustentando que inexistente, no ordenamento jurídico, norma legal que limite, de forma objetiva e decisiva, o prazo de validade de procuração pública lavrada no exterior, desde que o instrumento atenda a todos os demais requisitos formais e materiais de legalidade e autenticidade exigidos para sua utilização em território nacional. Alegam que, preenchidas tais condições inclusive quanto à tradução juramentada, apostilamento e registro, não haveria óbice jurídico para o reconhecimento da eficácia do mandato além do prazo usualmente praticado, motivo pelo qual pleiteiam o deferimento da prorrogação solicitada. A Senhora 22ª Tabeliã de Notas revisitou o tema da validade de Procurações na seara extrajudicial, noticiando que a questão foi mais de uma vez analisada pelas instâncias corregedoras. Especialmente, destacou decisão pelo CNJ (processo nº 0007885-89.2023.2.00.0000) no sentido de que a validade do instrumento de mandato deve ser analisada caso a caso, não sendo exato o estabelecimento de termo temporal fixo ou a rejeição do ato pelos Delegatários pelo simples decurso do tempo. Por fim, ressaltou que compreende possível o aceite do ato notarial em questão, mas que não dispõe, por si só, de autonomia para autorizar a dilação de prazo requerida (fls. 50/58). A parte interessada tornou aos autos para reiterar os termos de seu pedido inicial (fls. 61/63). O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido, no entendimento de que a jurisprudência do CNJ é suficiente para autorizar a dilação de prazo requerida (fls. 67/69). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de providências formulado por A. M. e M. G. M. em face da Senhora 22ª Tabeliã de Notas desta

Capital. O cerne da presente demanda recai sobre a existência de expressa previsão, pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, quanto à limitação temporal da validade da Procuração (item 42, "c", do Cap. XVI), em 90 (noventa) dias, a contar de sua emissão. Pois bem. A Procuração, seja ela pública ou privada, formaliza o Contrato de Mandato, tendo este sua origem e validade amparadas no princípio da autonomia privada, expressão da autodeterminação do indivíduo também denominada autonomia da vontade, bem como nos direitos fundamentais da pessoa humana, consagrados constitucionalmente (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: contratos, volume 3 -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 13/14 e 190/200). A concessão de mandato se trata de prerrogativa inerente à esfera de liberdade jurídica do particular, que detém a faculdade de, por ato voluntário, constituir representante para a prática de negócios jurídicos em seu nome (Op. Cit, parte geral, volume 1, P. 192). Tais direitos, de natureza essencial e com status de garantias fundamentais, somente podem sofrer restrições ou limitações quando assim previsto de forma expressa em norma legal emanada do Poder Legislativo, isto é, por lei formalmente editada pelos representantes eleitos pelo povo. Nesse sentido, inexistindo previsão legal que imponha restrição específica à duração ou eficácia de Procuração que atenda aos requisitos de legalidade e autenticidade, não se justificaria, em tese, a imposição de limitação temporal não prevista no ordenamento jurídico. Com efeito, verifica-se que não há, seja na Constituição Federal, seja, de forma mais específica, no Código Civil, qualquer dispositivo que estabeleça limitação à validade do Mandato pelo simples decurso do tempo. Ao contrário, o artigo 682 do referido diploma legal elenca, de maneira taxativa, as hipóteses em que o mandato se extingue, não contemplando, dentre elas, a perda de eficácia por mera fluência temporal, salvo se assim estipulado pelas partes ou em razão da natureza do ato (art. 682, IV, CC). Desse modo, em nossa compreensão, ausente previsão legal nesse sentido, não se mostraria juridicamente admissível impor prazo de validade ao Instrumento de Procuração apenas com fundamento em critério temporal abstrato e não previsto expressamente no ordenamento. Dentro desse contexto, entendemos mais adequado que a análise quanto à pertinência do aceite de Procuração Pública não se restrinja de forma mecânica ou exclusiva ao prazo de sua emissão. Tal avaliação deve, ao revés, pautar-se na cautela e na prudência que são inerentes à atividade qualificadora exercida pelos Delegatários de Serventias Extrajudiciais, observando-se a análise individualizada de cada caso concreto, de modo a aferir a validade, a autenticidade e a atualidade das informações constantes do instrumento. Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo na supracitada decisão do Conselho Nacional de Justiça (processo nº 0007885-89.2023.2.00.0000), que reconhece a necessidade de abordagem casuística e criteriosa, evitando-se restrições automáticas não previstas em lei e assegurando-se a adequada proteção tanto da segurança jurídica quanto dos direitos fundamentais das partes envolvidas. Cumpre ainda destacar a natureza jurídica das normas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça, as quais se caracterizam como atos administrativos de natureza normativa, destinados a regulamentar e orientar a execução dos serviços notariais e de registro, bem como a uniformizar procedimentos no âmbito de sua atuação fiscalizatória. Tais atos, contudo, não possuem hierarquia equivalente à lei em sentido formal, razão pela qual não poderiam, em tese, criar direitos, obrigações ou restrições que extrapolem ou contrariem o que dispõe o ordenamento jurídico, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Não obstante o todo argumentado, cumpre destacar que as normas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça possuem caráter mandatário no âmbito de sua competência normativa e fiscalizatória, devendo ser observadas em sua integralidade pelas serventias extrajudiciais e pelas Corregedorias Permanentes. No caso em análise, o item normativo examinado não admite gradação ou cumprimento parcial de seus requisitos de validade; ao contrário, estabelece de forma objetiva e taxativa que o prazo de validade da procuração é de 90 (noventa) dias, devendo tal disposição ser atendida na exata medida em que foi prevista - nem mais, nem menos. Nesse sentido, como leciona Robert Alexy, as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve-se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos (Alexy, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo : Malheiros. 2008. P. 91). Assim, o item normativo cuja flexibilização se pretende não ostenta natureza principiológica, que se caracteriza por permitir diferentes graus de satisfação conforme as

possibilidades jurídicas e fáticas do caso concreto. Ao revés, trata-se de regra dotada de caráter imperativo, cuja aplicação não se submete a ponderações ou relativizações, sendo indevida a interpretação que permita seu afastamento ou mitigação fora das hipóteses expressamente autorizadas pelo próprio texto normativo (Op. Cit., P. 86/91). Por conseguinte, não obstante os argumentos deduzidos, favoráveis à desconsideração do prazo imposto, indefiro o pedido formulado, devendo a Senhora Titular, por ora, se ater ao cumprimento das NSCGJ, às quais está submetida, assim como este Juízo Corregedor Permanente. Noutro turno, a negativa pela Senhora Titular se cuida de regular exercício de seu dever jurídico, não se verificando a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial ou ilícito administrativo pela Notária, de modo que não vislumbro responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. A despeito do indeferimento do pedido, servem os argumentos deduzidos, quanto à pertinência de supressão de tal mandamento, como opinião a ser submetida à elevada apreciação do órgão hierarquicamente superior, a E. CGJ, para ciência e eventuais providências. Assim, encaminhe-se cópia integral dos autos, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C. São Paulo, 13 de agosto de 2025. - ADV: R.M.G (OAB 265811/SP),

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1091211-23.2025.8.26.0100**

##### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1091211-23.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Pascoalino Antonio Nardi - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: C.A.V.R (OAB 249236/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1093222-25.2025.8.26.0100**

##### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1093222-25.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Condomínio Edifício dos Estados - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: G.S.P (OAB 294055/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1105621-86.2025.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1105621-86.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - V.L.M.P. - Vistos, Manifeste-se o Sr. Tabelião do 26º Tabelionato de Notas da Capital. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: C.A.P (OAB 516307/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033040-73.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1033040-73.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.I.G.V. - VISTOS, Recebo o pedido de reconsideração como embargos de declaração. Todavia, rejeito-os. A decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. Esta Corregedoria Permanente externou de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, seguindo, inclusive, firmes precedentes administrativos e judiciais. Consigno à Senhora Reclamante que a questão analisada limitou-se às atribuições desta Corregedoria Permanente. Demais questões, de cunho cível e criminal devem ser dirimidas perante as vias competentes. No mais, sabidamente, o julgador não está obrigada a se manifestar sobre todos os elementos e questionamentos trazidos pela parte, uma vez que apontado motivos suficientes para formação do convencimento judicial. Nesse sentido: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. [STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585, P. 5, disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3942/4167>)]. Por fim, sabidamente, não é possível rediscussão da questão objeto do presente procedimento administrativo em sede de embargos de declaração, devendo a insurgência, acaso mantida, ser direcionada ao órgão hierárquico superior, a E. Corregedoria Geral da Justiça, por meio do recurso adequado. Nestes termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: R.W.G.L (OAB 299034/SP), A.A.R (OAB 327639/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1095921-86.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Cremação/Traslado**

Processo 1095921-86.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Cremação/Traslado - F.S.A.M. - - P.S.A.M. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos

mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 144). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, sem embargo à parte interessada, nos termos desta r. Sentença, e à parte interessada, por e-mail. I.C. - ADV: L.R.S (OAB 319020/SP), J.P.F (OAB 305815/SP), D.O.A.A (OAB 475490/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1102786-28.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1102786-28.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.V.P. - W.V. - Vistos, Fls. 14/18: defiro a habilitação, pois parte interessada. Anote-se. No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 10. Intime-se. - ADV: A.C.E (OAB 300743/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1085565-32.2025.8.26.0100**

### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1085565-32.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Pedro Lotufo Soares - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, observando que subsiste um único óbice para o ingresso do título no fôlio real: a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão - ITCMD ou prova da declaração de isenção, na forma da lei. Deste procedimento não decorrem

custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: M.G.L (OAB 192473/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1097504-09.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1097504-09.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - João Boyadjian Filho - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente como ofício, devidamente instruído com cópia da ata notarial de constatação de resolução negocial de fls. 34/39. Oportunamente, se necessário, informe à E.CGJ a data do trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe P.R.I.C. - ADV: M.C.C (OAB 174915/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1066576-75.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1066576-75.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.M.V.R.S. - - G.A.R.S.J. - - J.C.M.V. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Diante da solução da questão, não havendo outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, verifico que o feito perdeu seu objeto. Ademais, destaco que a Senhora Titular atuou com amparo nas normas que regem a matéria, de modo que não há que se falar em providências censório-disciplinares em relação ao serviço delegado. Nessa ordem de ideias, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: R.A.A (OAB 174046/SP), H.S (OAB 259999/SP), G.M.A (OAB 315013/SP), G.A.N.J (OAB 517259/SP), J.M.S (OAB 459932/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0003540-76.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0003540-76.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Paulo Egidio Seabra Succar - Vistos. Fls.104/109, 156/159 e 143: Cumpra-se a v, Decisão que confirmou a sentença de fls. 54/59. Ciência ao Tabelião. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: P.E.S.S (OAB 109362/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1101871-76.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1101871-76.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Alessandra Jardim - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada, para afastar o óbice registrário. De todo modo, por cautela, determino ao Oficial que proceda à comunicação sobre o ingresso à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, com envio das principais peças dos autos. Por fim, considerando que o título foi apresentado de forma eletrônica, tratando-se do primeiro traslado da escritura pública de doação (livro 460, fls. 295/297), onde consta que, em 13.06.2025, naquele Tabelião de Notas do Distrito do Jardim Belval, localizado na Comarca de Barueri, naquele cartório, na presença do escrevente autorizado e do Tabelião Substituto que subscreveu o ato, compareceram as partes: a outorgante doadora e a outorgada donatária, ambas domiciliadas nesta cidade de São Paulo, Comarca da Capital, para firmarem a doação de imóvel localizado dentro da circunscrição desta Comarca da Capital (imóvel objeto da matrícula n.124.551 do 6º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca da Capital); que as partes compareceram na sede daquele cartório e que o primeiro traslado se constitui sob a forma de um ato notarial eletrônico lavrado com a utilização da plataforma e-Notariado, não havendo menção ou observação no ato sobre tratar-se de um traslado notarial eletrônico; em atenção ao disposto no artigo 9º, da Lei n. 8.935/94, artigos 286 a 289, 302, "caput", do Provimento CNJ n. 149/2023, e itens 5, 5.3, 46, 49, 148, 149, 198, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, comunique-se o fato à E.CGJ e à MMª Juíza Corregedora Permanente das Notas, da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri, para ciência e eventuais providências cabíveis, servindo a presente como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 15/26 e 39/43. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: J.B.N (OAB 427777/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1086702-49.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1086702-49.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Campina Grande H1973 Empreendimentos e Participações LTDA - Vistos. 1) Fls. 155/183: Recepciono o Recurso de Apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: H.S.A (OAB 173158/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1096575-73.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1096575-73.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Sp - Gileno Ramos Rodrigues - DANTE CASALE e outros - Vistos. 1) Fls. 364/375: Recepciono o Recurso de Apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Às partes para que se manifestem no prazo legal. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: G.R.R (OAB 313003/SP), G.A.B (OAB 206795/SP), G.R.R (OAB 313003/SP), G.R.R (OAB 313003/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0021496-08.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0021496-08.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - Breno Cestaro e outro - VISTOS, Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. Esta Corregedoria Permanente externou de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, seguindo, inclusive, firmes precedentes administrativos e judiciais. No mais, sabidamente, o julgador não está obrigada a se manifestar sobre todos os elementos e questionamentos trazidos pela parte, uma vez que apontado motivos suficientes para formação do convencimento judicial. Nesse sentido: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. [STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585, P. 5, disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3942/4167>)]. Por fim, sabidamente, não é possível rediscussão da questão objeto do presente procedimento administrativo em sede de embargos de declaração, devendo a insurgência, acaso mantida, ser direcionada ao órgão hierárquico superior, a E. Corregedoria Geral da Justiça, por meio do recurso adequado. Nestes termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: B.D.C (OAB 7352/AM)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0039763-28.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0039763-28.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Wellington Inocencio da Silva - Vistos, Manifeste-se a Sra. Interina. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Int. - ADV: W.I.S (OAB 280742/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000501-27.2025.8.26.0691**

### **Pedido de Providências - Atos Administrativos**

Processo 1000501-27.2025.8.26.0691 - Pedido de Providências - Atos Administrativos - I.L.C.O. - Juiz(a) de Direito: Dr.(a.) Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, em razão da impugnação apresentada por usuário que se insurge diante da negativa imposta pelo Oficial em proceder à retificação administrativa de assento. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 08/28. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo indeferimento do pedido nesta via administrativa (fls. 63/65). É o relatório. DECIDO. Novamente, consigno à parte requerente que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos é objeto de apreciação, como pedido de providências, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, bem como a supervisão e manutenção da segurança jurídica dos registros públicos correlatos. Logo, eventuais questionamentos que transbordem da esfera de atuação deste Juízo devem ser levados às vias ordinárias. Delimitado o alcance do procedimento, passo ao mérito administrativo da questão. Considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, forçoso convir que a medida, conforme bem observado pela i. Oficial, reclama a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos. Decerto, a atual regra instituída pela Lei nº 13.484/2.017, que deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, atribuiu ao Registrador Civil a reserva exclusiva para decidir sobre a retificação na esfera administrativa, nas hipóteses expressamente elencadas em seus incisos. Ressalte-se que a constatação de erros não pode exigir "qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção" (inciso I). Nesta senda, o Registrador somente poderá realizar a retificação administrativa, diretamente na via extrajudicial, se os documentos apresentados não deixarem qualquer margem de dúvida sobre a necessidade, pertinência e adequação da correção. Caso contrário, a retificação do registro civil deverá observar o procedimento judicial insculpido no artigo 109 da Lei de Registros Públicos. Nesse aspecto, já se pronunciou a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: Na esfera correccional, como sabido, apenas se admite a emenda do chamado erro de grafia (art. 110 da Lei nº 6.015/73), jamais aventado neste caso concreto. E, mesmo em tal hipótese, de acordo com o parágrafo 4º do art. 110 da Lei nº 6.015/73, 'entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo' (sic). Por 'cartórios', in casu, devem ser entendidos os 'ofícios de justiça', conforme esclarecido no subitem 131.4 do Capítulo XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral. A retificação administrativa do assento de nascimento, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, encontra-se restrita à correção de erros de grafia, desde que a análise do pleito não exija maior indagação, hipótese em que deverá se processar na esfera jurisdicional (art. 110, § 4º). Fora, portanto, dos casos de erro de grafia que não suponha maiores indagações, a via adequada para a retificação é sempre a do processo jurisdicional, na forma do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, para o que não tem

competência o Juízo Corregedor Permanente" (TJSP, Proc. CG 2008/103662 DJ: 12/02/2009) [grifos meus]. No mesmo sentido: Recurso Administrativo - Registro Civil - Retificação de registro de óbito - Art. 110 da Lei nº 6.015/73, com a redação dada pela Lei 13.484/17 - Pedido indeferido, em parte - Fatos que demandam produção de prova para sua demonstração - Necessidade de observância do procedimento previsto no art. 109 da Lei nº 6.015/73, com a propositura de ação de retificação judicial - Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, com observação.. [CGJSP - Processo: 0020344-47.2017.8.26.0344. DJ: 26/06/2018. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco] Retificação administrativa do assento no registro civil . LRP, art. 110, inc. I. Necessidade da demonstração do equívoco alegado ante a modificação de situação jurídica. Cabimento da utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude - recurso não provido. (CGJSP - Recurso Administrativo: 1004537-85.2019.8.26.0477. DJ: 12/12/2019. DJE: 24/01/2020. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco) [grifos meus]. Na situação em exame, a questão posta abarca alta indagação, restando a via processual eleita (administrativa) não adequada, impondo-se a adoção do disposto no artigo 109 da Lei 6015/73 para a finalidade almejada. Portanto, vale dizer que a pretensão retificatória, conforme bem destacado pela Senhora Oficial, não comporta acolhimento na via processual eleita, reclamando a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos para a obtenção da finalidade almejada. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo a parte interessada buscar a retificação pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: F.M.S (OAB 278493/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0040187-70.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0040187-70.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Victor Henrique Coroa Cruz - Vistos, Manifeste-se o novo Sr. Interino acerca dos fatos apontados, comprovando-se a realização do ato, se em termos, e a cientificação da parte interessada. Incontinenti, esclareça quanto a efetivação de providências concretas à sanar as irregularidades apontadas (descumprimento de prazos), inclusive as atinentes ao atendimento precário nos canais de comunicação da Unidade, mormente considerado que tramitam nesta Corregedoria Permanente outros expedientes contendo representações relacionadas ao atendimento prestado na Unidade. Prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação quanto a satisfação da pretensão. Após, com ou sem manifestação, ao MP. - ADV: V.H.C.C (OAB 488315/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070177-89.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1070177-89.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Wan Hee Kang - - Seung Ja Paik Kang - Carlos Henrique dos Santos - Vistos. Fls. 1.795/1.807: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: B.V.F (OAB 258434/SP), R.P.M (OAB 482683/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1088819-13.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1088819-13.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Andre Luiz Marques da Silva - Vistos. 1) Fls. 170/177: Recepciono o Recurso de Apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: C.R.A (OAB 238817/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1103726-90.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1103726-90.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Tamires Brandao Pedrini - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada, para afastar o óbice registrário e, conseqüentemente, determinar o registro do título na matrícula n. 160.625. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: T.B.P (OAB 409420/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1106185-65.2025.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1106185-65.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - E.M. - - H.T.I. - - L.M.I. - Vistos. Trata-se de ação de adjudicação compulsória promovida por Elys Marcondes, Heloisa Tomika Inoue e Luzia Massuco Inoue em face de Angélica Brasil Empreendimentos e Participações Ltda. . Estribada no recorrido, concluo que o pedido veiculado pela parte autora na petição inicial não comporta ser conhecido e julgado por este Juízo, que é absolutamente incompetente para processar e julgar ações de adjudicação compulsória. Com efeito, a tutela declaratória pretendida na presente demanda não se insere no âmbito de competência desta 1ª Vara de Registros Públicos, conforme prevista no artigo 38 do Decreto-Lei Complementar

n. 3, de 27-8-1969, que é a seguinte: "Art. 38. Aos juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a jurisdição das Varas distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações fornecidas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes são subordinados; V - proceder a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento." É importante pontuar que, com o advento da Lei n. 14.382/2022, o pedido de adjudicação compulsória de imóvel objeto de promessa de venda ou de cessão, sem prejuízo da via jurisdicional, poderá ser processado diretamente perante o Oficial de Registro de Imóveis da situação do imóvel, seguindo rito próprio da via extrajudicial, com regulação pelo artigo 216-B da Lei n. 6.015/1973, pela Seção XVI, Cap. XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e Provimento n. 149/2023 do CNJ, com as disposições específicas introduzidas pelo Provimento n. 150/2023 do CNJ. Assim, esclareço à parte interessada que também poderá optar pela via extrajudicial. No mais, considerando que a presente ação visa a adjudicação compulsória dos seguintes imóveis: Imóvel 1, situado na Rua Tutoia, nº 349, apartamento nº 192, Vila Mariana, São Paulo; Imóvel 2: situado na Rua Tutoia, nº 349, vaga nº 35, Vila Mariana, São Paulo; Imóvel 3: situado na Rura Tutoia, nº 349, vaga nº 36, Vila Mariana, São Paulo, nesta Capital, deve a ação ser processada pelo juízo competente do local do imóvel, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Destarte, declino de ofício da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central Cível, cumpra-se com urgência, em razão do pedido de liminar, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Intime-se. - ADV: T.C.C (OAB 369865/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1106381-35.2025.8.26.0100**

#### **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil**

Processo 1106381-35.2025.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Outros Dados - A.L.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento de óbito - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 22 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: L.F.O.M (OAB 442050/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102010-28.2025.8.26.0100**

#### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1102010-28.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Luis Renato Oseliero - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada por Votorantim S/A, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação, e retorno da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito, nos termos dos itens 420.7 e 420.8, Cap. XX, das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: F.H.L (OAB 394044/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0036445-37.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0036445-37.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Jane das Chagas Lebre - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuária que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo 13º Tabelionato de Notas desta Capital. Em breve síntese, a parte representante alega que, após pagar integralmente o orçamento da escritura pública, inclusive guias de ITBI, foi notificada de que o imóvel já havia sido objeto de outra Escritura de interesse da própria Reclamante. Imputa à serventia culpa pelo pagamento indevido do imposto. O Senhor Titular prestou esclarecimentos e noticiou as medidas adotadas para evitar a repetição de fatos assemelhados (fls. 26/29). Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural, requerendo a penalização administrativa da unidade pela suposta falha no atendimento à cidadã (fls. 32/34). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 39/40). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante ao alegar falha na prestação do serviço notarial, sustentando que, ao se dirigir à serventia para a lavratura da Escritura Pública, recebeu da unidade o orçamento completo relativo ao ato, englobando inclusive as guias de recolhimento do ITBI, tendo efetuado o pagamento integral dos valores indicados para viabilizar a lavratura subsequente do documento. Ocorre que, após o pagamento dos impostos e emolumentos e durante a continuidade dos trabalhos cartorários, a serventia notarial solicitou a apresentação da matrícula atualizada do imóvel, momento em que tomou ciência de que o bem já havia sido objeto de outra escritura lavrada pela Senhora Interessada, a qual inclusive já havia sido averbada na matrícula do bem. Diante disso, a Reclamante alega ter pago indevidamente o ITBI, imputando à serventia notarial a responsabilidade pelo suposto erro ou pela falta de conferência prévia da situação do imóvel. A seu turno, o Senhor Titular esclareceu que, no momento em que a lavratura da Escritura Pública foi solicitada pela interessada, sua serventia entrou em contato com a empresa vendedora do imóvel, a qual confirmou e aprovou a realização do ato. Com base nessa confirmação, foi elaborado e expedido o orçamento, incluindo a emissão das guias referentes ao ITBI. Com efeito, ressaltou o Notário que, à época, não consultou previamente a matrícula atualizada do imóvel, pois o procedimento adotado tradicionalmente prevê a verificação da matrícula somente no momento do agendamento da assinatura da escritura, para que o registro esteja efetivamente atualizado. Destacou, ainda, o Senhor Titular, que, até então, não havia ocorrido a situação absolutamente excepcional em que se solicitasse a lavratura de Escritura de imóvel já de propriedade do interessado. Por fim, destacou que procedeu à readequação do fluxo interno, de modo que, doravante, as matrículas de propriedade serão conferidas previamente à emissão do orçamento e à expedição das guias de ITBI, buscando maior segurança e prevenção de situações análogas no futuro. Noutra quadra, a parte representante, não obstante as explicações apresentadas, manteve os termos de sua insurgência inicial. Pois bem. À luz dos esclarecimentos prestados, não verifico a

ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial, haja vista a situação absolutamente inédita que se apresenta. Primeiramente, cumpre destacar que a certidão de matrícula do imóvel possui prazo de validade determinado e acarreta custo ao usuário. Dessa forma, a eventual requisição desse documento antes da efetiva lavratura do ato notarial pode gerar dispêndio financeiro adicional por parte do interessado, bem como a necessidade de emissão de nova certidão em caso de atraso ou demora no prosseguimento do procedimento. Ademais, ressalte-se que a própria interessada compareceu à serventia e solicitou a lavratura do instrumento público. Nesse sentido, cumpre ressaltar que se presume, no âmbito das relações civis, que as partes atuam com boa-fé objetiva, devendo pautar-se por conduta coerente e leal em suas manifestações e atos jurídicos. Portanto, é vedado adotar comportamento contraditório, princípio consagrado na expressão latina *venire contra factum proprium*, que impõe a obrigação de não se contrapor a comportamento previamente assumido. Por fim, consta dos autos que os emolumentos foram prontamente devolvidos à interessada e que a devolução dos valores relativos ao imposto pago, a cargo da Reclamante, já foram solicitados ao órgão responsável. Portanto, reputo satisfatórias as explicações e medidas adotadas pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno ao Senhor Delegatário que permaneça atento e diligente na orientação, supervisão e fiscalização de todos os prepostos sob sua responsabilidade, promovendo o contínuo aprimoramento dos fluxos e das rotinas internas de trabalho. Ressalta-se a necessidade de implementação de mecanismos eficazes de controle e acompanhamento das atividades, com especial atenção aos procedimentos de emissão de orçamentos e expedição de guias fiscais, de modo a prevenir falhas operacionais e evitar a repetição de ocorrências semelhantes. A adoção dessas medidas é essencial para assegurar maior eficiência, confiabilidade, segurança jurídica e qualidade na prestação dos serviços extrajudiciais, em consonância com os princípios que regem a atividade delegada. Nessas condições, à minguada de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 32/40, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: J.C.L (OAB 4137/RO)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106497-41.2025.8.26.0100**

### **Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1106497-41.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Ana Kátia de Lavor Andrade - Vistos. Trata-se de ação de adjudicação compulsória cumulada com obrigação de fazer em tutela antecipada e indenização por danos morais e materiais promovida por Ana Kátia de Lavor Andrade em face de Chandon Empreendimento Imobiliário. Estribada no discorrido, concluo que o pedido veiculado pela parte autora na petição inicial não comporta ser conhecido e julgado por este Juízo, que é absolutamente incompetente para processar e julgar ações de adjudicação compulsória. Com efeito, a tutela declaratória pretendida na presente demanda não se insere no âmbito de competência desta 1ª Vara de Registros Públicos, conforme prevista no artigo 38 do Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27-8-1969, que é a seguinte: "Art. 38. Aos juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a jurisdição das Varas distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo,

sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações fornecidas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes são subordinados; V - proceder a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento." É importante pontuar que, com o advento da Lei n. 14.382/2022, o pedido de adjudicação compulsória de imóvel objeto de promessa de venda ou de cessão, sem prejuízo da via jurisdicional, poderá ser processado diretamente perante o Oficial de Registro de Imóveis da situação do imóvel, seguindo rito próprio da via extrajudicial, com regulação pelo artigo 216-B da Lei n. 6.015/1973, pela Seção XVI, Cap. XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e Provimento n. 149/2023 do CNJ, com as disposições específicas introduzidas pelo Provimento n. 150/2023 do CNJ. Assim, esclareço à parte interessada que também poderá optar pela via extrajudicial. No mais, considerando que a presente ação visa a adjudicação compulsória do imóvel situado na Rua Maceió, nºs 86, 88 e 96, unidade 902, Higienópolis, nesta Capital, deve a ação ser processada pelo juízo competente do local do imóvel, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Destarte, declino de ofício da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central Cível, cumpra-se a z. Serventia com urgência, em razão do pedido de liminar, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Intime-se. - ADV: R.B.A (OAB 20431-APA)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1110660-06.2021.8.26.0100**

##### **Retificação de Registro de Imóvel - Por Terceiro Prejudicado**

Processo 1110660-06.2021.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Por Terceiro Prejudicado - Espólio de Laura das Graças Rodrigues de Aguiar - - Espólio de Carlos Roberto de Aguiar - - Espólio de Agostinho de Aguiar Filho - Vistos. Fls. 685/686: Manifeste-se o Oficial Registrador. Sem prejuízo, cumpra-se fls. 682. Intime-se. - ADV: T.S.P.G (OAB 384529/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1083393-20.2025.8.26.0100**

##### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1083393-20.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.S.P. - L.E.I.E. - - N.M. e outros - Vistos, Fls. 273 e ss.: defiro a habilitação, pois parte interessada. Anote-se. Faculto à parte interessada o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste quanto ao todo processado. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Intime-se. - ADV: F.C.P.M (OAB 109889/SP), C.V.P (OAB 221594/SP), R.V.G.S.A (OAB 3705/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1177606-52.2024.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1177606-52.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Paulo Garcia Vaz - - Antônia do Carmo Garcia - Vistos. 1) Notifiquem-se a Municipalidade de São Paulo, bem como os confrontantes discriminados no laudo pericial, para apresentação de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, certificado o término do ciclo notificador, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos para sentença 2) Sem prejuízo, manifeste-se o Oficial Registrador sobre o laudo pericial. Intime-se. - ADV: E.R.G (OAB 49662/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0035441-62.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0035441-62.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - William Jose de Souza - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuário, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo 23º Tabelionato de Notas desta Capital. Insurge-se o Senhor Representante ao alegar que teria deixado, junto à serventia extrajudicial, o original de um Contrato de Compromisso de Compra e Venda, documento este que, segundo afirma, teria sido extraviado. Sustenta, ainda, que vem encontrando dificuldades em estabelecer contato com a unidade, não logrando êxito em obter informações precisas ou solução satisfatória acerca da localização ou da restituição do referido instrumento particular. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 20/21, noticiando que o documento foi localizado e entregue ao interessado aos 29.07.2025. Instada a se manifestar, a parte Representante noticiou a solução da questão (fls. 22/23). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, em vista dos esclarecimentos prestados e da solução da questão (fls. 27/28). É o breve relatório. Decido. Cuida-se de representação de usuário em face do 23º Tabelionato de Notas desta Capital. Aduz o Senhor Representante que confiou à serventia extrajudicial o original de um Contrato de Compromisso de Compra e Venda, o qual teria sido recebido para fins de análise e processamento do ato notarial correlato. Assevera, entretanto, que referido documento não lhe foi restituído, encontrando-se, em tese, extraviado. Relata, ademais, que tem enfrentado dificuldades em manter contato efetivo com a unidade, não obtendo retorno satisfatório às tentativas de comunicação, tampouco esclarecimentos concretos quanto ao paradeiro do instrumento contratual ou quanto às providências adotadas para a sua recuperação, circunstâncias que, em seu sentir, configuram falha na guarda e na diligência que se espera da atividade notarial. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando a regularização da situação. Noutra quadra, a parte representante, noticiou a satisfação da pretensão. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados e da solução da situação, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno à Senhora Delegatária que se mantenha atenta na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados. Nessas condições, à minguada de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: W.J.S (OAB

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092565-83.2025.8.26.0100****Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome**

Processo 1092565-83.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome - B.C.M.L.C. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento de óbito - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 22 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: M.M.F (OAB 95367/SP), L.M.F (OAB 388526/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118408-21.2023.8.26.0100****Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1118408-21.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Antônio Alves dos Santos Filho - - Alexandre Alves dos Santos - Renata Yara Genovese Monegati e outros - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro - Isto posto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas pela parte autora, observada eventual gratuidade concedida. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: A.A.N.J (OAB 125187/SP), Z.M.A.L (OAB 62145/SP), D.C.S (OAB 498981/SP)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1109310-80.2021.8.26.0100****Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal**

Processo 1109310-80.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.S.B. - L.S.S. e outro - Vistos, Pese embora as inúmeras reiterações por este Juízo, via e-mail e via fone, junto ao SVO/SP a fim deste providenciar o cumprimento das determinações contidas na deliberação de fls. 143/144, encaminho cópia integral dos autos ao Dr. Diretor do SVO solicitando urgência no atendimento. Consigno que a intimação deverá ser efetuada, igualmente, por mandado, na pessoa do Dr. Diretor do SVO. Considerando o extenso lapso temporal transcorrido, as reiterações e a persistência da inércia do SVO/SP, encaminho cópia integral dos autos à Secretaria Estadual da Saúde, ao Ministério da Saúde e ao MP criminal para conhecimento e providências que entenderem por pertinentes, certo que este Juízo Corregedor Permanente já efetuara reunião audiovisual com o Dr. Diretor do SVO/SP, há mais de 02 (dois) anos, reportando os

atrasos consideráveis nos atendimentos das determinações judiciais reiteradas e os problemas quanto os inúmeros preenchimentos equivocados das Declarações de Óbito, fatos estes que culminam no aumento considerável da demanda de processos de registros de óbito, movimentando a máquina judiciária como um todo, e, por conseguinte, retardando o processamento de outros Pedidos de Providências contendo objetos diversos, sem mencionar as questões previdenciárias dentre outras. Após, à z. Serventia judicial para observância das demais determinações contidas nos autos. A seguir, ao MP. Ciência ao MP e ao Sr. Delegatário. Servirá o presente despacho como ofício, encaminhando-se por e-mail, com as cópias das fls. acima mencionadas. - ADV: ELIANE NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB 428375/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1097834-06.2025.8.26.0100**

#### **Retificação de Registro de Imóvel - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel**

Processo 1097834-06.2025.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Simone Rizzo - Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido e, por consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Custas e despesas pela parte autora. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se. - ADV: E.S.C.B (OAB 102093/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1107134-89.2025.8.26.0100**

#### **Procedimento Comum Cível - Prestação de Contas**

Processo 1107134-89.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Contas - L.C.B. - - M.C.B. - Vistos. Tendo em vista o objeto da ação e o endereçamento da petição inicial, redistribua-se o feito à uma das Varas Cíveis do Foro Central da Capital, com nossas homenagens e cautelas de praxe.. Intimem-se. - ADV: V.L.K (OAB 251387/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1051247-23.2025.8.26.0100**

#### **Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel**

Processo 1051247-23.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Michelle Martins de La Rosa - Vistos. Fls. 66/72: Ciente o juízo do v. Acórdão prolatado no conflito negativo de competência suscitado às fls. 49/51. Tendo em vista que restou tão somente a apreciação da retificação de assentamento no Registro Civil, nos termos

do artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 22 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971, redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: J.J.M (OAB 162107/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1203300-23.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1203300-23.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Vistos. Fls. 230/241, 242 e 246: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Dê-se ciência ao Oficial Interino. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1084370-12.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1084370-12.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - I.A.P.C. - PORTARIA 12/2015-TN O Doutor Marcelo Benacchio, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente do Tabelião de Notas da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Considerando o evidenciado nos autos do expediente preliminar nº 1084370-12.2025.8.26.0100, no qual se constatou procedimento irregular, consistente na lavratura de escritura pública de inventário extrajudicial sem a participação de herdeiro necessário, a partir de interpretação com grave erro técnico concernente ao exame da documentação apresentada; Considerando a lavratura da escritura pública de inventário extrajudicial no livro 2757, à página 247 e seguintes, em 22.06.2023, por escrevente, e subscrição por substituto nomeado pelo Sr. Titular, sem a participação da cônjuge casada com o falecido pelo regime separação total convencional de bens, a qual tem a situação jurídica de herdeiro necessário; Considerando que apesar de na certidão de casamento do falecido constar o regime da separação total convencional de bens, houve interpretação de que o regime seria o da separação total legal ou obrigatória de bens, alterando o regime de bens em afronta à documentação apresentada; Considerando ultrapassar as atribuições do Tabelião de Notas a modificação do regime de bens no casamento na forma efetuada, inclusive sem comunicação à pessoa atingida pelo ato; Considerando que a lavratura do ato notarial como realizado afrontou sua estrutura e função concernentes à segurança jurídica e prevenção de litígios; Considerando o procedimento adotado pelo Sr. Tabelião de Notas, ao não criar um sistema de controle eficiente de orientação, conferência e de fiscalização adequada da preposta, que lavrou o ato notarial com erro grave, e do preposto, que o subscreveu, em afronta à legalidade que deve nortear a lavratura de um ato notarial, abalando a segurança jurídica e violando o dever de observância das normas jurídicas incidentes; Considerando que o procedimento em questão afronta os princípios do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, o previsto no art. 1829, inc. I, do Código Civil, e o disposto no artigo 31, inciso I, da Lei n. 8.935/94, referentemente aos deveres próprios de atuação do Sr. Titular na

orientação, controle eficiente de conferência documental e de fiscalização dos prepostos responsáveis pela lavratura e subscrição do ato notarial acima descrito; Considerando, ainda, que o procedimento em questão configura infração disciplinar capitulada no inciso I (inobservância das prescrições legais ou normativas), do artigo 31 da Lei 8.935/94; Considerando que a falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de suspensão, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c.c. o art. 33, inc. III, da Lei n. 8.935/94; RESOLVE: Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra o Tabelião de Notas da Comarca da Capital, o Sr. A. G. K., pelas infrações capituladas no artigo 31, inciso I (inobservância das prescrições legais e normativas), da Lei 8.935/94, cuja falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de suspensão, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c.c. o art. 33, inc. III, da Lei n. 8.935/94; Designo o próximo dia 02 de setembro de 2025, às 14.30h, para interrogatório do Sr. A. G. K., perante esta Corregedoria Permanente, ordenada a sua citação e intimação, observadas as formalidades necessárias. Requistem-se informações sobre os seus antecedentes funcionais. Publique-se, encaminhando-se cópia da presente à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. São Paulo, 21 de agosto de 2025. Marcelo Benacchio Juiz Corregedor Permanente - ADV: LUCIANA ELISABETH VICENTIN DIAS (OAB 457336/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0018235-74.2021.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0018235-74.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - T.N.C. - L.M.B. e outros - Vistos, Inicialmente deve ser observado que ultrapassa os poderes administrativos desta Corregedoria Permanente questões disciplinares relativas ao Sr. Antigo Interino, bem como, trabalhistas e de responsabilidade civil. A atuação é limitada à conferência das contas do Sr. Antigo Interino e aos atos decorrentes no caso de irregularidade. Esclareça a Sra. Titular se, desde os lançamentos contábeis e respectivos recibos, há irregularidade nos lançamentos efetuados pelo Sr. Antigo Interino. Desnecessário a oitiva das Sras. Indicadas à fls. 1.281, todavia, deverá a Sra. Titular esclarecer se há recibo de quitação dos valores firmado por aquelas e, se possível, e for o caso, apresentar declaração daquelas acerca do não recebimento dos valores mencionados. Manifeste-se o Sr. Antigo Titular acerca das graves irregularidades, limitadas ao exercício da interinidade, indicadas pela Sra. Titular à fls. 1.270/1.282. Solicito ainda ao D. Contadoria da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça informações acerca da correção das contas apresentadas do ponto de vista contábil ou, ainda, eventual pendência de valores, indicando-as. Ciência ao MP. Remeta-se cópia de fls. 1270/1287, 1314/1324 e 1328/1331 à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Int. - ADV: M.A.P (OAB 26111/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1083393-20.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1083393-20.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.S.P. - L.E.I.E. - - C.E.C.S. - - N.M. e outro - Vistos, Fls. 273 e ss.: defiro a habilitação, pois parte interessada. Anote-se. Faculto à parte interessada o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste quanto ao todo processado. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Intime-se. - ADV: F.C.P.M (OAB 109889/SP), R.V.G.S.A (OAB 3705/PR), C.C (OAB 257325/SP), C.V.P (OAB 221594/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1083393-20.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 0013248-53.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - M.T.R. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado por M. T. R., que noticia, em suma, que tomou conhecimento de fraude em reconhecimento de sua firma, por autenticidade, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/16. Consta da referida documentação o reconhecimento de firma efetuado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito - Vila Maria, Capital, e as certidões referentes a reconhecimentos de firma autêntica perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital (fls. 08), e o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, Capital (fls. 09). A Senhora Titular do Distrito de São Miguel Paulista prestou esclarecimentos, noticiando a higidez formal do ato realizado (fls. 21/26). A Senhora Interina do Subdistrito da Sé explicou que os procedimentos adotados para o reconhecimento da firma autêntica do usuário estão em conformidade com as normas que regem a matéria (fls. 27/30). O Senhor Interessado veio aos autos para reafirmar sua insurgência inicial. Requereu, no mais, a declaração de nulidade do negócio jurídico pactuado (fls. 37/39). A Senhora Interina do Subdistrito da Sé tornou aos autos para noticiar a conclusão da sindicância interna que apurou a conduta do preposto responsável pelo reconhecimento da firma autêntica, cuja parte reclamante alega não ser sua. Apontou a Designada que o escrevente responsável pelo ato atuou de forma imaculada, atentando-se à legislação pertinente e à cautela que reveste o serviço extrajudicial. Destacou, em especial, que os documentos apresentados não continham qualquer sinal de adulteração, rasura ou suspeita de forja e que a assinatura do cartão de firmas e do documento reconhecido eram suficientemente semelhantes. Por fim, noticiou que advertiu formalmente o funcionário responsável, para que redobre a cautela e evite a repetição de fatos assemelhados (fls. 55/62). Oficiado, o IIRGD confirmou que a carteira de identidade apresentada à serventia da Sé corresponde a um documento original emitido pelo Instituto, havendo convergência de dados qualificadorios, sistêmicos e faciais (fls. 75/77). O Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito - Vila Maria, desta Capital, manifestou-se para confirmar a autenticidade do reconhecimento de firma por autenticidade, estampado às fls. 04 dos autos, tendo sido realizado com base em cartão de firmas devidamente depositado na serventia (fls. 94/101). O DETRAN confirmou que os dados da Carteira de Motorista apresentada ao Cartório da Sé são convergentes com as informações de sistema, inclusive havendo convergência das fotografias e das assinaturas (fls. 104/106). O Ministério Público ofertou parecer final pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 132). É o relatório. Decido. Consta dos autos, em suma, a falsidade do reconhecimento de firma por autenticidade em nome de M. T. R., em Procuração Particular, por meio da qual M. autorizaria a empresa Compra Fácil Multimarcas, a realizar a transferência de propriedade de veículo automotor, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e

Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital (procuração às fls. 22/23). M. T. R. alega que não assinou tal documento e que não teria comparecido à serventia para ter sua firma reconhecida. Primeiramente, consigno à parte requerente que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos é objeto de apreciação, como pedido de providências, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, e a supervisão e manutenção da segurança jurídica dos registros públicos correlatos. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a eventual análise da higidez e legitimidade do negócio jurídico pactuado, cujo questionamento deve ser levado às instâncias competentes. . No mais, aponto que o reconhecimento de firma realizado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito - Vila Maria, Capital, ocorreu antes dos fatos supostamente ilícitos narrados nos autos e não é questionado pela parte signatária, de modo que resta afastada eventual falha pela serventia ou ilícito funcional por sua Titular. Relativamente ao reconhecimento de firma por autenticidade realizado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, Capital, cumpre destacar que o ato teve como fundamento a Procuração particular apresentada, cuja assinatura já se encontrava devidamente reconhecida por autenticidade perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital. Assim, constata-se que o reconhecimento levado a efeito pela unidade de São Miguel Paulista se amparou em documento dotado de fé pública e validade jurídica, de modo que não há que se falar em falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por sua Titular. No que tange ao reconhecimento da firma de M. T. R., por autenticidade, na referida Procuração particular, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital, destaco que, pelo que consta dos autos, a legislação e a cautela que revestem o serviço foram observadas, em situação na qual o comparecente apresentou dois documentos de identificação visualmente válidos, em relação aos dados e às fotografias, conforme consulta realizada junto ao IIRGD e DETRAN; depositou firma regularmente e assinou o livro de presença. Com efeito, a Senhora Interina ressaltou que os documentos apresentados não estampavam qualquer indício de adulteração, rasura ou suspeita de falsificação, e que as assinaturas constantes do cartão de firmas (depositado naquele momento pelo signatário) e do documento reconhecido mostravam grau suficiente de semelhança. Por fim, informou a Designada que, como medida preventiva, advertiu formalmente o funcionário envolvido, reforçando a necessidade de redobrar a atenção e cautela, a fim de evitar a ocorrência de fatos semelhantes no futuro. Bem assim, no bojo dos presentes autos, dentro da atribuição administrativa deste Juízo, não é possível atestar a falsidade alegada, uma vez que a serventia do Subdistrito da Sé atuou à luz da legislação e cautela que se espera do serviço público delegado. Em especial, destaco que os documentos apresentados à serventia trazem dados e fotografias válidos, em conformidade com os órgãos emissores, e foram devidamente arquivados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Interina. Não obstante, considerando-se a alegação pela parte interessada de fraude no reconhecimento de sua firma, determino o bloqueio dos termos de reconhecimento de firma por autenticidade, de fls 08, do Subdistrito da Sé, em nome de M. T. R., e de fls. 09, do Distrito de São Miguel Paulista, em nome de R. P. S., ficando vedada a extração de cópias ou emissão de certidões sem prévia autorização deste Juízo, salvo expressa requisição judicial. Sem prejuízo, determino o bloqueio do cartão de firmas em nome de M. T. R., depositado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital. Deverá o Senhor atual Interino manter a guarda do cartão físico, haja vista eventual necessidade perícia pelas autoridades competentes. Ulteriormente, sublinho à parte interessada que eventuais apurações de caráter cível e criminal devem ser buscadas junto às vias ordinárias. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o

expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial competente, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência às Senhoras Delegatárias e ao Senhor Interino e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: E.T.L (OAB 359393/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1107528-96.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Cancelamento de Protesto**

Processo 1107528-96.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Cancelamento de Protesto - Sheillany Cavalcante Borges - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à uma das Varas Cíveis da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe, conforme encaminhamento constante à fl. 01. Int. - ADV: VINÍCIUS PINHEIRO ROCHA (OAB 26765/PB)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1107521-07.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Cancelamento de Protesto**

Processo 1107521-07.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Cancelamento de Protesto - Sheillany Cavalcante Borges - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à Vara do Juizado Especial Cível, com as cautelas de praxe, conforme encaminhamento constante à fl. 01. Int. - ADV: V.P.R (OAB 26765/PB)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020408-15.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1020408-15.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.P.R.B. - VISTOS, 1. Intime-se a parte interessada a comprovar a cremação e a retificação do assento de óbito, sob pena de bloqueio do registro do falecimento perante o Cartório de Registro Civil. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Certificada a inércia, determino o bloqueio o registro de óbito ora em tela, ficando vedada a expedição de certidões e extração de cópias, sem prévia autorização desta Corregedoria Permanente. Autorizo desde já o desbloqueio, uma vez comprovada a cremação, sem necessidade de posterior conclusão, se em termos. Ciência ao Senhor Titular, que

deverá aguardar comunicação da z. Serventia Judicial quanto ao eventual bloqueio. Intime-se. - ADV: R.C.B (OAB 429962/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103414-17.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1103414-17.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M.L.B.R. - - I.B.R. - - M.L.B.S. - Juiz(a) de Direito: Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências objetivando a retificação de Escritura Pública da lavra do 16º Tabelionato de Notas desta Capital, datada de 28.10.1975. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 12/63. O Senhor Tabelião manifestou-se às fls. 66/67, qualificando negativamente o pedido. O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 71/74, opinando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências solicitando a retificação de Escritura Pública. Primeiramente, faço à parte interessada a observação de que a matéria aqui ventilada é objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, bem como a supervisão e manutenção dos registros correlatos. Pois bem. Com efeito, indica o Tabelião que não há erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial que permita retificação perante a serventia extrajudicial. Nesse sentido, assiste razão ao Senhor Tabelião na negativa efetuada. Pese embora a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Em resumo, destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes. Ao revés, se cuida de alterar termo essencial do ato, que requer diversas providências anteriores, inclusive para regularização da situação registrária como um todo. Especialmente, é certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro. A retificação pretendida implica modificação da vontade declarada perante o Tabelião de Notas, o que não cabível por ultrapassar simples modificação com fundamento na documentação arquivada na serventia extrajudicial apresentada à época. Havendo atuação substitutiva da vontade, a presente via administrativa é inadequada, competindo indeferimento. Nesse sentido, conforme bem pontuado pela i. Promotora de Justiça, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o

exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: F.J.E.F (OAB 156585/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1107573-03.2025.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária**

Processo 1107573-03.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - D.A.L. - Cuida-se de ação "anulatória de leilão extrajudicial c/c nulidade/cancelamento de registro (LRP art. 214), tutela de urgência (CPC art. 300), impedimento de imissão na posse e justiça gratuita." Aduz o autor que o procedimento extrajudicial, que culminou no leilão do imóvel alienado fiduciariamente, está comprometido, porque deixou de ser pessoalmente intimado para as datas das hastas públicas. Conforme se verifica a partir da petição inicial, a pretensão nuclear se volta contra a credora Caixa Econômica Federal, atingindo a esfera de direitos do arrematante, tendo como consequência última o cancelamento dos atos registrais. Portanto, como o objeto da ação não se refere a eiva no ato registral, o que importaria no reconhecimento de competência da 1ª Vara de Registros Públicos, mas a desconstituição do leilão em que há evidente interesse da empresa pública federal, tem-se a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO. Ações conexas. Anulatória de leilão extrajudicial apensada à ação de usucapião. Polo passivo ocupado por empresa pública federal. Competência da Justiça Federal para julgar causas que envolvam interesse de empresa pública federal (art. 109, I da CF). Recurso não conhecido, com determinação de remessa à Justiça Federal.(TJSP; Apelação Cível 1001753-63.2018.8.26.0577; Relator (a):Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2018; Data de Registro: 15/10/2018 - grifei) Friso, para esclarecimento da parte autora, que a competência dos Juízes das Varas de Registros Públicos encontra-se disciplinada no Código Judiciário Paulista com o seguinte teor: Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião. 5. Dessa forma, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e art. 45, "caput", CPC, determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, competente para apreciar o pedido. Considerando-se o pedido de tutela de urgência, ao distribuidor para redistribuição com brevidade. Cumpra-se de imediato, tendo em vista que o recurso cabível contra esta decisão não é dotado de efeito suspensivo automático. Providenciem-se as anotações de praxe e as comunicações pertinentes. Intimem-se. - ADV: E.M (OAB 58454/DF)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0032841-68.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0032841-68.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - M.E.A.L. e outros - Vistos, Fls. 55/62: ciente. Fl. 65: Defiro o prazo suplementar requerido. Após, à z. Serventia judicial para observância das demais determinações contidas na deliberação de fl. 51. Com cópias das fls. 55/62 e 65, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Sr. Interino. Int. - ADV: G.E.M.R (OAB 167199/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0009987-80.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0009987-80.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Jovane Meierhoefer Nikolic - Vistos, Fl. 98: as providências referidas na sentença prolatada e ratificadas pela ECGJ, deverão ser cumpridas no bojo dos autos n. 1001792-89.2025, conforme mencionado. Assim, restando desnecessário o deferimento de prazo neste expediente, bem como não havendo outras providências a serem adotadas, ao arquivo. Ciência ao MP e ao novo Sr. Interino. Int. - ADV: J.M.N (OAB 408785/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1072630-72.2016.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1072630-72.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.R.V. - Vistos, Fls. 91/94: defiro a habilitação nos autos, conquanto parte interessada. Anote-se. Defiro a expedição da certidão de objeto e pé requerida. À z. Serventia judicial para as providências pertinentes. Após, inexistindo outros requerimentos, tampouco havendo medidas a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Int. - ADV: CARLOS EDUARDO GONÇALVES (OAB 215716/SP), MARIANA EDUARDO GUERRA (OAB 393019/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1185913-92.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1185913-92.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.I.G.V. - Juiz(a) de Direito: Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada pelo Senhor 5º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, que noticia irregularidade em materialização de certidão por meio da Central do Registro Civil (CRC). Narra o Senhor Oficial, em suma, que, após diligências próprias, constatou que as certidões de casamento apresentadas para

averbação sobre matrícula imobiliária, embora revestidas de fé pública, uma vez que materializadas via CRC por Registros Cíveis desta Capital, não correspondiam a assento existente nos registros competentes, evidenciando falsidade ideológica. A representação, portanto, funda-se na inexistência do registro correspondente, caracterizando fraude documental e violação aos princípios da segurança jurídica, autenticidade e publicidade. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/45. O Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 38º Subdistrito - Vila Matilde, desta Capital, esclareceu que a Certidão de Casamento ideologicamente falsa foi encaminhada à sua serventia por meio da CRC, pelo Registro Civil do Distrito de Cabreiro, Aracati, CE, tendo a sua unidade apenas materializado o documento a pedido de usuário (fls. 49/51). No mesmo sentido, a Senhora Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, desta Capital, manifestou-se para esclarecer que materializou certidão recebida por meio da CRC, a pedido de usuário (fls. 52/56). E. I. G. V., terceira interessada, habilitou-se nos autos (fls. 59/66). Sobreveio informação pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Aracati, Distrito de Cabreiro, CE, confirmando a inexistência do casamento de P. P. M. G. e A. M. S., sendo afirmado expressamente pelo referido Cartório que expediu a certidão e a enviou, via CRC, sem consultar os livros de registro (fls. 69). Solicitada a regularização das informações constantes na CRC, à serventia do Distrito de Cabreiro, CE, a unidade ficou-se inerte, pese embora as diversas tentativas de contato (fls. 81/82 e 91/93). Todavia, na data de hoje, em consulta à CRC, a z. Serventia Judicial, sob meu comando verbal, não logrou êxito em localizar os dados referentes à tal casamento inexistente, conforme documento juntado às fls. 114/115. A parte interessada assinala que teria havido negligência por parte das unidades desta Capital envolvidas na materialização do documento, no sentido de que as cautelas obrigatórias não teriam sido observadas, requerendo a responsabilização dos Senhores Titulares (fls. 107/109). O Ministério Público acompanhou o feito e se manifestou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de falha pelas serventias relacionadas ou ilícito funcional, por seus responsáveis (fls. 76/79 e 113). É o relatório. Decido. Consta dos autos que foi materializada aos 22.03.2024, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 38º Subdistrito - Vila Matilde, desta Capital, a certidão de casamento de P. P. M. G. e A. M. S., expedida aos 21.03.2024, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Aracati, Distrito de Cabreiro, CE. Posteriormente, nova certidão de casamento foi expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Aracati, Distrito de Cabreiro, CE, aos 28.08.2024, e materializada no mesmo dia pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, desta Capital. Destaco que as serventias desta Capital não expediram ou emitiram a fraudada certidão de casamento. A responsabilidade pela emissão do documento inverídico recai sobre o Registro Civil das Pessoas Naturais de Aracati, Distrito de Cabreiro, CE, que produziu e enviou o registro, pronto, por meio da CRC, para apenas ser materializado, isto é, impresso em papel de segurança, pelas serventias desta Capital. Aponto, por oportuno, que restou confirmado, pelo próprio Cartório cearense, a inexistência do casamento de P. P. M. G. e A. M. S., sendo afirmado expressamente que a unidade emitiu a certidão e a enviou, via CRC, sem consultar os livros de registro (a fls. 69). A questão relativa aos motivos que levaram o Registro Civil cearense a alocar dados falsos na Central do Registro Civil, bem como sua responsabilização, compete à Corregedoria Geral do Estado do Ceará, sem o prejuízo de outras medidas cíveis e criminais cabíveis. Por todo o exposto, conclui-se que a fraude praticada, com a emissão e envio via CRC de certidão de casamento ideologicamente falsa, não pode ser debitada à falha ou ilícito pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 38º Subdistrito - Vila Matilde, desta Capital, ou pela Senhora Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, desta Capital, uma vez que todos os requisitos formais e cautelas de praxe para a materialização do ato foram devidamente adotados. Bem assim, à luz de todo o narrado, verifico que os Registros Cíveis desta Capital lograram êxito em comprovar a regularidade do ato praticado e, portanto, não vislumbro indícios de ilícito funcional, no âmbito disciplinar, não havendo que se falar em responsabilidade administrativa do Senhor Titular ou da ex-Interina. Por conseguinte, à míngua de responsabilidade funcional a ser apurada, determino o arquivamento dos autos. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial que apura os fatos (fls. 63 e

seguintes do feito sob o nº 1033040-73.2025.8.26.0100), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. As fraudes documentais ocorriam no passado por meio de uma série de ações realizadas para falsificar certidões de registros civil, havendo técnicas para sua aferição. Não obstante, a era digital nos colocar de situações inéditas como a presente, na qual a falsidade somente pode ser percebida graças a acuidade, experiência e capacidade técnica do Dr. Sérgio Jacomino, Oficial do 5º Cartório de Registros de Imóveis da Comarca da Capital. Seja como for, seria interessante estudos para criação de paradigma que impeça outros casos semelhantes em prejuízo de todo sistema. Nesse perspectiva, encaminhe-se cópia integral dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça para conhecimento; servindo a presente decisão como ofício. Sem prejuízo, oficie-se ao ON-RCPN, para ciência quanto à fraude praticada com o uso dos sistemas oficiais, para as providências que entender pertinentes, igualmente, servindo esta decisão como ofício. Encaminhe-se cópia integral dos auto à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará (em adição ao Ofício já enviado de fls. 87), por e-mail, servindo a presente como ofício, para as providências pertinentes quanto à fraude praticada pelo Registro Civil do Distrito de Cabreiro, Aracati, CE. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos (conforme relatório), à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência aos Senhores Delegatários, inclusive ao i. Oficial do 5º RI, e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: A.A.R (OAB 327639/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1106701-85.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1106701-85.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.C.R.C.P. - VISTOS, Manifeste-se a Senhora Titular do 2º Subdistrito, qualificando o pedido e, se o caso, fundamentando eventual recusa. Após, ao MP. Intime-se. - ADV: MARÍLIA CAMPOS OLIVEIRA E TELLES (OAB 217244/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103301-63.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas**

Processo 1103301-63.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Associação Beneficente Gil Alves - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: R.R.S (OAB 102767/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1108090-08.2025.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1108090-08.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Bento da Cunha Junior - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, 'f', do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II - conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: J.F.S (OAB 46907/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0012001-37.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas**

Processo 0012001-37.2025.8.26.0100 (apensado ao processo 0042362-37.2025.8.26.0100) - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - E.B.C.S. - CA Investment (Brazil) S.a e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências, para decretar a nulidade de pleno direito do registro da notificação objeto do Registro n.1.448.472, do Livro B, do 9º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, bem como da averbação do resultado - certidão positiva do certificado n. 5.535 (fls. 64/72), nos termos dos artigos 214 e 164 a 165, da Lei n. 6.015/1973; e determinar a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face do Oficial do 9º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, conforme Portaria que baixo nesta data. Determino ao Oficial, ainda, que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, inclusive, em relação ao conteúdo integral do documento que está acessível pela internet junto ao site do CDT. Explico: como se vê das fls. 72 dos autos, o QR Code disposto no canto inferior esquerdo refere-se ao conteúdo integral do documento, o qual pode ser verificado com a utilização da chave no leitor de QR Code. Em razão da decretação de nulidade de pleno direito do registro da notificação do Registro n.1.448.472, do Livro B, do 9º RTD, bem como da certidão positiva do certificado n. 5.535, consigno determinação ao Oficial para comprovação nos autos de que a eventual tentativa de verificação do conteúdo integral do documento com a utilização da chave no leitor de QR Code passou a aparecer com o seguinte resultado: "indisponível para verificação" por determinação deste juízo. Prazo: 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado. Providencie a serventia judicial a autuação da Portaria n. 05/2025 em expediente próprio, com traslado de cópia desta sentença e subsequente apensamento do presente expediente, que integrará o processo disciplinar como peça informativa da instrução (artigo 154 da Lei n. 8.112/1990, aplicável por analogia). Observe-se que o processo tramitará em segredo de justiça. A presente decisão servirá como mandado e ofício, com comunicação à E. Corregedoria Geral da Justiça, juntamente com cópia da Portaria n. 05/2025. Cumpra-se com presteza. Deste procedimento não

decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intimem-se as partes interessadas. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: G.A.R (OAB 369482/SP), A.G.C.P (OAB 373679/SP), C.C.G.M (OAB 356152/SP), C.A.G (OAB 80566/SP), M.M.B.F (OAB 78097/SP), F.P.G (OAB 31152/DF), I.C.V.T.S (OAB 348742/SP), W.N.G (OAB 304950/SP), W.N.M.N (OAB 140099/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1100481-71.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1100481-71.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Alexandre Lima Thomaz - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter os óbices. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: A.M.S (OAB 89877/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008530-93.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1008530-93.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Opea Securitização S/A (Atual Denominação Social de Rb Sec Companhia de Securitização Ou Rb Capital Companhia de Securit - Vistos. Fls. 595/615 e 617: Cumpra-se a v. Decisão que confirmou a sentença de fls. 428/436. Ciência ao Oficial Registrador. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: J.C.F.J (OAB 209508/SP), C.A.P.C (OAB 254014/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1039152-58.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1039152-58.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - José Maurício Braga Junior - Zaira Alves Neves Pilatti e outros - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de bloqueio das matrículas n. 381 e n. 25.822 do 6º Registro de Imóveis de São Paulo, até que as partes interessadas adotem as medidas cabíveis na via judicial. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSÉ MAURICIO BRAGA JUNIOR (OAB 303506/SP), OSWALDO PEDRO BATTAGLIA FILHO (OAB 156641/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1101543-49.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1101543-49.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Lucia Reiko Sakae - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: M.L.T (OAB 249247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102702-27.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1102702-27.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Silvana Fernandes - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: C.M (OAB 337234/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102702-27.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1102702-27.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Silvana Fernandes - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: C.M (OAB 337234/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1100754-50.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Petição intermediária**

Processo 1100754-50.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Associação Kumamoto do Brasil - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências para afastar o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou

honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: C.T.S (OAB 103442/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102699-72.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1102699-72.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Silvana Fernandes - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: C.M (OAB 337234/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133723-55.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação**

Processo 1133723-55.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - Condomínio Edifício Clipper - Antonio Pedro e outros - VISTOS, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: J.C.S (OAB 336300/SP)M.V.P (OAB 91121/SP), L.M.B (OAB 285706/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1024718-92.2024.8.26.0005**

**Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel**

Processo 1024718-92.2024.8.26.0005 - Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - C.A.O. - VISTOS, Fls. 102/109: ciente do não provimento do recurso. Assim, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: C.F.C (OAB 432053/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---